

Eletrônico



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aula

Legislação Penal Especial p/ PC-RS (Delegado) Com videoaulas

Professor: Paulo Guimarães



## **AULA 00**

### **ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03 E DEC. Nº 5.123/04).**

#### **Sumário**

|  |    |
|--|----|
| Sumário .....  | 1  |
| 1 - Considerações Iniciais .....                       | 2  |
| 2 - Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03).....   | 4  |
| 2.1 - Sistema Nacional de Armas (Sinarm).....          | 5  |
| 2.2 - Do Registro.....                                 | 8  |
| 2.3 - Do Porte .....                                   | 10 |
| 2.4 - Dos Crimes e das Penas .....                     | 15 |
| 2.5 - Disposições Gerais.....                          | 22 |
| 3 - Decreto nº 5.123/2004.....                         | 24 |
| 3.1 - Dos Sistemas de Controle de Armas de Fogo.....   | 24 |
| 3.2 - Da Arma de Fogo .....                            | 26 |
| 3.3 - Do Porte e do Trânsito de Arma de Fogo .....     | 31 |
| 3.4 - Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores ..... | 32 |
| 3.5 - Disposições Gerais, Finais e Transitórias .....  | 37 |
| 4 - Questões.....                                      | 39 |
| 4.1 - Questões sem Comentários .....                   | 39 |
| 4.2 - Gabarito .....                                   | 46 |
| 4.3 - Questões Comentadas .....                        | 47 |
| 5 - Resumo da Aula.....                                | 58 |
| 6 - Legislação pertinente.....                         | 71 |
| 7 - Considerações Finais .....                         | 99 |



# **AULA 00 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03 E DEC. Nº 5.123/04).**

## **1 - Considerações Iniciais**

Olá, caro amigo! O edital do concurso para **Delegado da Polícia Civil do Rio Grande do Sul** finalmente foi publicado! Não temos tempo a perder, não é mesmo!?

Meu nome é Paulo Guimarães, e estarei junto com você na sua jornada rumo à aprovação. Vamos estudar em detalhes o conteúdo do **Legislação Penal Especial** com um material completo, e, além disso, teremos questões de diversas bancas examinadoras, todas elas comentadas por mim.

Antes de colocarmos a “mão na massa”, permita-me uma pequena apresentação. Nasci em Recife e sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização em Direito Constitucional. Minha vida de concurseiro começou ainda antes da vida acadêmica, quando concorri e fui aprovado para uma vaga no Colégio Militar do Recife, aos 10 anos de idade.

Em 2003, aos 17 anos, fui aprovado no concurso do Banco do Brasil, e cruzei os dedos para não ser convocado antes de fazer aniversário. Tomei posse em 2004 e trabalhei como escriturário, caixa executivo e assistente em diversas áreas do BB, incluindo atendimento a governo e comércio exterior. Fui também aprovado no concurso da Caixa Econômica Federal em 2004, mas não cheguei a tomar posse.

Mais tarde, deixei o Banco do Brasil para tomar posse no cargo de técnico do Banco Central, e lá trabalhei no Departamento de Liquidações Extrajudiciais e na Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional.

Em 2012, tive o privilégio de ser aprovado no concurso para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em 2º lugar na área de Prevenção da Corrupção e Ouvidoria. Atualmente, desempenho minhas funções na Ouvidoria-Geral da União, que é um dos órgãos componentes da CGU.

Minha experiência prévia como professor em cursos preparatórios engloba as áreas de Direito Constitucional e legislação específica.

Ao longo do nosso curso estudaremos os dispositivos legais, as abordagens doutrinárias e também a jurisprudência dos tribunais superiores. Tentarei deixar tudo muito claro, mas se ainda ficarem dúvidas não deixe de me procurar no nosso fórum ou nas redes sociais, ok!?

Acredito que nossa matéria seja uma daquelas que constituirão o verdadeiro diferencial dos aprovados. Muitos candidatos deixam o estudo de legislação específica para a última hora, mas isso não vai acontecer com você!

Garanto que todos os meus esforços serão concentrados na tarefa de obter a SUA aprovação. Esse comprometimento, tanto da minha parte quanto da sua,



# LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL – PC-RS (DELEGADO)

## Teoria e Questões

### Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

resultará, sem dúvida, numa preparação consistente, que vai permitir que você esteja pronto no dia da prova, e tenha motivos para comemorar quando o resultado for publicado.

Muitas vezes, tomar posse em cargos como esses parece um sonho distante, mas, acredite em mim, se você se esforçar ao máximo, será apenas uma questão de tempo. E digo mais, quando você for aprovado, ficará surpreso em como foi mais rápido do que você imaginava.

Se você quiser receber conteúdo gratuito e de qualidade na sua preparação para concursos, peço ainda que me siga no instagram. Lá tenho comentado questões e dado dicas essenciais de preparação para qualquer concurseiro.



**@profpaologuimaraes**

Nosso cronograma nos permitirá cobrir o conteúdo da Legislação Penal Especial cobrado nos principais concursos da área.

|                |   |             |
|----------------|---|-------------|
| <b>Aula 00</b> | Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03 e Dec. nº 5.123/04).   |             |
| <b>Aula 01</b> | Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06).   | <b>5/3</b>  |
| <b>Aula 02</b> | Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98 e Lei nº 12.683/12). Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03).  | <b>12/3</b> |
| <b>Aula 03</b> | Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).  | <b>19/3</b> |
| <b>Aula 04</b> | Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). Crimes Raciais e por Preconceito (Lei nº 7.716/89). Tortura (Lei nº 9.455/97).                            | <b>26/3</b> |
| <b>Aula 05</b> | Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).   | <b>2/4</b>  |
| <b>Aula 06</b> | Crime Organizado (Lei nº 12.850/13). Contravenções Penais (Dec. nº 3.688/41).   | <b>9/4</b>  |
| <b>Aula 07</b> | Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65). Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 11.340/06). | <b>16/4</b> |
| <b>Aula 08</b> | Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/12). Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95).      | <b>19/4</b> |



|                |  |             |
|----------------|--|-------------|
| <b>Aula 09</b> | Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ordem Tributária e Relações de Consumo (Lei nº 8.137/90).  | <b>23/4</b> |
| <b>Aula 10</b> | Terrorismo (Lei nº 13.260/16). Transplante de Órgãos (Lei nº 9.434/97). Crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521/51).  | <b>30/4</b> |
| <b>Aula 11</b> | Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores (Decreto-Lei nº 201/67). Crimes do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).   | <b>7/5</b>  |
| <b>Aula 12</b> | Lei de Proteção às Testemunhas (Lei 9.809/1999). Lei nº 9.296/1996 (Interceptação Telefônica). Lei nº 12.037/2009 (Identificação Criminal). Lei nº 12.830/2013 (Investigação Criminal Conduzida pelo Delegado de Polícia). | <b>10/5</b> |

Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Lembro a você que essa aula demonstrativa serve para mostrar como o curso funcionará, mas isso não quer dizer que a matéria explorada nas páginas a seguir não seja importante ou não faça parte do programa.

Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

Agora vamos ao que interessa. Mãos à obra!

## **2 - Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03)**

O Estatuto do Desarmamento regulamenta o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. Com o Estatuto, o País passou a ter critérios mais rigorosos para o controle das armas.

Essa lei tornou mais difícil para o cidadão ter acesso ao porte de arma e estimulou a população a se desarmar. Foi o Estatuto que instituiu a realização das campanhas de desarmamento, prevendo o pagamento de indenização para quem entregasse espontaneamente suas armas, a qualquer momento, à Polícia Federal.

O Estatuto também aperfeiçoou a legislação para punir mais efetivamente o comércio ilegal e o tráfico internacional de armas de fogo. Tais crimes, antes enquadrados como contrabando e descaminho, passaram a ser expressamente previstos em lei específica.

Não sei se você vai lembrar disso, mas em 2005 foi convocado referendo acerca do teor de um dos dispositivos trazidos pelo Estatuto do Desarmamento.



**Art. 35.** *É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6o desta Lei.*

**§ 1º** *Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.*

Esta norma terminou não sendo aprovada, e hoje continua permitida a comercialização de arma de fogo e munição no Brasil, sob as condições do Estatuto. **O referendo não invalidou o Estatuto do Desarmamento**, mas somente a proibição genérica do comércio de arma de fogo e munição.

## 2.1 - Sistema Nacional de Armas (Sinarm)

**Art. 1º** *O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.*

O **Sinarm** foi instituído pelo Estatuto do Desarmamento no âmbito da **Polícia Federal**, com circunscrição em **todo o território nacional**. Imagino que você já deve saber isso, mas o Departamento de Polícia Federal é subordinado ao **Ministério da Justiça**.



O **Sistema Nacional de Armas – Sinarm** foi instituído pelo Estatuto do Desarmamento no âmbito da **Polícia Federal**, com circunscrição em **todo o território nacional**.

**Art. 2º** *Ao Sinarm compete:*

**I** – *identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;*

**II** – *cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;*

**III** – *cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;*

**IV** – *cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;*

**V** – *identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;*

**VI** – *integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;*

**VII** – *cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;*

**VIII** – *cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;*



# LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL – PC-RS (DELEGADO)

## Teoria e Questões

### Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

**IX** – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

**X** – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

**XI** – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Perceba que as atribuições do Sinarm estão predominantemente relacionadas ao registro e controle de informações acerca das armas de fogo presentes no país. Abaixo apresento as atribuições de uma forma um pouco mais palatável, com os meus comentários.

| COMPETÊNCIA DO SINARM |  |   |
|-----------------------|--|---|
|                       | DISPOSITIVO  | COMENTÁRIOS   |
| <b>Identificar</b>    | As <b>características</b> e a <b>propriedade</b> de armas de fogo, mediante cadastro;  | Geralmente as alterações nas características das armas de fogo são feitas para dificultar sua identificação e rastreamento. Algumas vezes os criminosos operam verdadeiros “desmanches”, que permitem que as armas sejam montadas a partir de peças extraídas de outras.  |
|                       | As <b>modificações</b> que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;  |   |
| <b>Informar</b>       | As <b>Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal</b> os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta; | As polícias dos Estados não têm competência para emitir autorizações de porte e registrar armas de fogo, mas a Polícia Federal deve sempre informar aos órgãos estaduais de segurança acerca dos registros e autorizações emitidos. Algumas vezes essas secretarias têm outros nomes, ok? Em Pernambuco, por exemplo, existe a Secretaria de Defesa Social. |
| <b>Cadastrar</b>      | As <b>armas</b> de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;   | Tanto as armas fabricadas no Brasil quanto as importadas devem ser cadastradas no Sinarm.   |



# LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL – PC-RS (DELEGADO)

## Teoria e Questões

### Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

|  |   |  |
|--|---|--|
|  |   | A atividade de cadastramento é atribuída à Polícia Federal.  |
|  | As <b>autorizações</b> de porte de arma de fogo e as <b>renovações</b> expedidas pela Polícia Federal;  | O Sinarm dispõe das informações não só acerca das armas que existem no país, mas também de seus proprietários e pessoas que detenham autorização para porte.   |
|  | As <b>transferências</b> de propriedade, <b>extravio</b> , <b>furto</b> , <b>roubo</b> e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores; | Sempre que uma arma for da posse de uma pessoa para outra, mesmo de forma ilegítima, a autoridade policial deve ser imediatamente comunicada. As empresas de segurança privada e transporte de valores que encerrem suas atividades não podem manter em seu poder as armas utilizadas. |
|  | As <b>apreensões</b> de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;   | As delegacias e os órgãos do Poder Judiciário devem informar o Sinarm acerca de apreensões.  |
|  | Os <b>armeiros</b> em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;  | Armeiro é o profissional responsável pela manutenção de armas de fogo. O exercício dessa atividade depende de licenciamento da Polícia Federal. Se você quiser, pode consultar o cadastro de armeiros de todo o país no <i>site</i> da Polícia Federal.                                |
|  | mediante registro os <b>produtores</b> , <b>atacadistas</b> , <b>varejistas</b> , <b>exportadores</b> e <b>importadores</b> autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;  | O exercício dessas atividades depende de alvará específico expedido pela Polícia Federal.  |
|  | a identificação do <b>cano</b> da arma, as características das impressões de <b>raimento</b> e  | As informações do cano da arma são importantes porque cada arma produz um padrão de  |



|                 |   |  |
|-----------------|---|--|
|                 | de <b>microestriamento</b> de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; | marcas na munição disparada. Essas marcas permitem ao perito saber se determinado projétil foi atirado por determinada arma.     |
| <b>Integrar</b> | no cadastro os <b>acervos policiais</b> já existentes   | Esses acervos não dizem respeito às armas utilizadas pelas polícias, mas sim àquelas apreendidas no curso da atividade policial. |

**Parágrafo único.** *As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.*

As armas de fogo utilizadas pelas **Forças Armadas e Auxiliares** e pelas **Forças Auxiliares** são sujeitas a regramento próprio, relacionado ao **Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma**. Forças Auxiliares é o nome pelo qual eram conhecidas as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares. Hoje os integrantes dessas formas são considerados militares para todos os efeitos.

O **Sigma** é mencionado apenas no Decreto nº 5.123/2004, que regulamentou o Estatuto do Desarmamento. Não pretendo analisar o texto do Decreto, até porque ele não será objeto da sua prova, mas ele determina que sejam cadastradas no Sigma as armas de fogo das Forças Armadas, das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

No **Sinarm**, por outro lado, serão cadastradas as armas de fogo da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, integrantes das escolas de presos, das Guardas Portuárias, das Guardas Municipais e dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço.

## 2.2 - Do Registro

**Art. 3º** *É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.*

**Parágrafo único.** *As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.*



Fica fácil para você lembrar em que órgãos devem ser registradas as armas de fogo. A regra geral, aplicável às armas de fogo de **uso permitido**, é de que o registro seja feito no **Sinarm**, gerido pela **Polícia Federal**. As armas de **uso restrito**, por outro lado, são aquelas que somente podem ser utilizadas pelas Forças Armadas, instituições de segurança pública e pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo **Comando do Exército**, órgão responsável pela gestão do **Sigma**.

**Art. 5º** O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

**§ 1º** O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

Atenção! O certificado de Registro não autoriza o proprietário da arma a portá-la no dia a dia. Ele apenas dá legitimidade à propriedade, mas limita o manuseio da arma à residência ou ao local de trabalho do proprietário.

Quero chamar sua atenção para a menção ao **local de trabalho**, que não constava da redação original do Estatuto do Desarmamento, tendo sido incluído pela Lei nº 10.884/2004. Você sabe que as bancas tem um carinho especial pelas alterações legislativas, não é mesmo?

O órgão responsável pela expedição do certificado de Registro é a Polícia Federal, com autorização do Sinarm.



O **certificado de Registro de Arma de Fogo** legitima a propriedade da arma de fogo, mas autoriza o seu proprietário a mantê-la exclusivamente no interior de sua **residência ou domicílio** ou no seu **local de trabalho**, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. O órgão responsável pela expedição do certificado de registro de arma de fogo é **Polícia Federal**, com autorização do **Sinarm**.

Vejam agora os procedimentos para aquisição de arma de fogo de uso permitido.

**Art. 4º** Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

**I** - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

**II** - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;



**III** – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

A pessoa que comprar uma arma de fogo precisa estar bem decidida, não é mesmo? É necessário apresentar uma série de documentos, para comprovar **idoneidade, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica**.

O Decreto nº 5.123/2004 ampliou ainda mais essas exigências, sendo agora necessário que aquele que pretenda comprar arma de fogo de uso permitido tenha pelo menos **25 anos**, apresente **declaração de efetiva necessidade** e cópia autenticada da **carteira de identidade**, além dos documentos comprobatórios das condições previstas no Estatuto do Desarmamento.

Apenas uma observação quanto ao requisito de idade: há exceções para os membros das Forças Armadas, Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Civis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Guardas Municipais.

Atendidos os requisitos, **o Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo** em nome do referente e para a arma indicada. **Essa autorização é pessoal e intransferível!** A **aquisição de munição** também será controlada, sendo permitida apenas a compra de munição adequada à arma do proprietário, com a apresentação do certificado de registro e documento de identificação.

- Realizada a venda, a empresa é obrigada a comunicar o fato à autoridade competente, bem como manter detalhado banco de dados acerca das características das armas vendidas e dos respectivos compradores.

Da mesma forma, **se uma pessoa física desejar vender sua arma a outra pessoa física, será necessária autorização do Sinarm.**

## 2.3 - Do Porte

O porte de arma de fogo é restrito, e é este documento que permite que o proprietário transporte a arma consigo fora de sua residência e local de trabalho.

A regra geral é de que o porte de arma seja permitido apenas quando houver lei que trate do assunto. O próprio Estatuto do Desarmamento, contudo, autoriza o porte de arma de algumas pessoas em seu art. 6º.

Da lista abaixo, é importante que você saiba que os **policiais** e os **militares** (incluindo PMs e CBMs) não precisam cumprir os requisitos do art. 4º para adquirir arma de fogo.



#### PODEM PORTAR ARMAS DE FOGO NO TERRITÓRIO NACIONAL

|  |  |
|--|--|
| Integrantes das <b>Forças Armadas</b> ;  | Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.  |
| Os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP).   | Esses órgãos são a <b>Polícia Federal</b> ; a <b>Polícia Rodoviária Federal</b> ; a <b>Polícia Ferroviária Federal</b> ; as <b>Polícias Civis</b> ; as <b>Polícias Militares</b> e <b>Corpos de Bombeiros Militares</b> . Agora também consta no rol a <b>Força Nacional de Segurança Pública</b> .<br>Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço. |
| Integrantes das <b>guardas municipais das capitais dos Estados</b> e dos <b>Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes</b> ;   | As condições do porte de arma dos integrantes das guardas municipais são estabelecidas pelo Decreto nº 5.123/2004.<br>Poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.   |
| Integrantes das <b>guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes</b> , bem como dos Municípios que integrem regiões metropolitanas (§7º), <b>quando em serviço</b> . |  |
| Agentes operacionais da <b>Agência Brasileira de Inteligência</b> e os agentes do <b>Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República</b> .  | Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.<br>Devem comprovar <b>capacidade técnica</b> e de <b>aptidão psicológica</b> .   |
| Integrantes dos <b>órgãos policiais</b> referidos no <a href="#">art. 51, IV</a> , e no <a href="#">art. 52, XIII, da constituição federal</a>   | Os órgãos mencionados são a <b>Polícia do Senado Federal</b> e a <b>Polícia da Câmara dos Deputados</b> .  |



# LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL – PC-RS (DELEGADO)

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

|   |  |
|---|--|
|   | <p>Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.</p> <p>Devem comprovar <b>capacidade técnica</b> e de <b>aptidão psicológica</b>.</p>   |
| <p>Integrantes do quadro efetivo dos <b>agentes e guardas prisionais</b>, os integrantes das <b>escoltas de presos</b> e as <b>guardas portuárias</b>.</p>                                      | <p>Devem comprovar <b>capacidade técnica</b> e de <b>aptidão psicológica</b>.</p>  |
| <p>Empresas de <b>segurança privada</b> e de <b>transporte de valores</b> constituídas.</p>   | <p>As armas utilizadas por essas empresas são apenas para o serviço, e devem pertencer exclusivamente às empresas. O extravio e a perda de arma devem ser comunicados pela diretoria ou gerência da empresa à Polícia Federal, que enviará as informações ao Sinarm a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. A omissão na comunicação acarretará responsabilidade penal.</p>                         |
| <p>Integrantes das <b>entidades de desporto</b> legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.</p> | <p>É o caso dos clubes de tiro. Atenção aqui, pois o porte somente é autorizado no momento em que a competição é realizada (RHC 34.579-RS, julgado em 24/4/2014).</p>  |
| <p>Integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de <b>Auditor-Fiscal</b> e <b>Analista Tributário</b>.</p>                     | <p>Aqui estão incluídos os ocupantes dos cargos de <b>Auditor-Fiscal da Receita Federal</b>, <b>Analista Tributário da Receita Federal</b> e <b>Auditor-Fiscal do Trabalho</b>. Essas carreiras alguma vezes exercem atividades fiscalizatórias potencialmente perigosas, e por isso podem precisar de proteção adicional.</p> <p>Devem comprovar <b>capacidade técnica</b> e de <b>aptidão psicológica</b>.</p> |
| <p><b>Tribunais do Poder Judiciário</b> descritos no art. 92 da Constituição Federal e os <b>Ministérios Públicos</b> da União e dos Estados, para uso</p>                                      | <p>O <b>Ministério Público</b> e o <b>Poder Judiciário</b> podem ter servidores de seu quadro efetivo que exerçam funções de segurança, e nesse</p>  |



|  |  |
|--|--|
| <p>exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no <b>exercício de funções de segurança</b>, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP</p>  | <p>caso eles também podem portar arma de fogo, de acordo com regulamento próprio.</p> <p>As armas de fogo utilizadas pelos servidores serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.</p> |
| <p>Integrantes do quadro efetivo de <b>agentes e guardas prisionais</b> poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:</p> <p>a) submetidos a regime de dedicação exclusiva;</p> <p>b) sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e</p> <p>c) subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.</p> | <p>Depois de muitas negociações, os agentes e guardas prisionais conseguiram ser incluídos na relação de servidores que podem ter porte de arma. Chamo sua atenção para essa categoria, que somente foi incluída no Estatuto do Desarmamento em junho de 2014.</p> <p>Preste atenção aos requisitos também, ok!?</p>   |

A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da **Polícia Federal** e somente será concedida após autorização do **Sinarm**, nos termos a seguir:



**§ 1º** A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com **eficácia temporária e territorial limitada**, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

**I** – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

**II** – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

**III** – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.



§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em **estado de embriaguez** ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Antes de passarmos ao próximo assunto, quero chamar sua atenção para o conteúdo do §3º do Estatuto, que diz respeito ao porte de arma por parte dos integrantes das guardas municipais.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das **guardas municipais** está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.



O porte de arma de integrantes de **guardas municipais** é permitido nas seguintes condições:

- O porte é permitido nas capitais dos Estados e nos Municípios com mais de 500.000 habitantes;
- Nos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, bem como dos Municípios que integrem regiões metropolitanas (§7º), **apenas quando estiverem em serviço**;
- Deve haver **formação funcional** de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial;
- Devem existir **mecanismos de controle interno**, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

§ 5º Aos **residentes em áreas rurais, maiores de 25**(vinte e cinco) anos que comprovem **depende do emprego de arma de fogo** para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria **caçador para subsistência**, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I** - documento de identificação pessoal;
- II** - comprovante de residência em área rural; e
- III** - atestado de bons antecedentes.

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.



Este é o famoso caso do **caçador de subsistência**. Esta pessoa é aquela que **mora em área rural**, tem pelo menos **25anos** e **depende da caça** para sobreviver. Perceba que não estamos falando aqui do caçador esportivo, mas sim daquele que caça para alimentar-se e à sua família.

Esta autorização de porte é restrita à utilização de certo tipo de arma, descrito na própria norma, além da necessidade de comprovação da necessidade de caça para subsistência.

O caçador de subsistência também depende de registro e de licença expedida pelo IBAMA para que possa desempenhar a atividade.

**Art. 9º** Compete ao **Ministério da Justiça** a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

## 2.4 - Dos Crimes e das Penas

### **POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO**

**Art. 12.** **Possuir** ou **manter sob sua guarda** arma de fogo, acessório ou munição, **de uso permitido**, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no **interior de sua residência ou dependência desta**, ou, ainda no seu **local de trabalho**, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

**Pena** – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Esse crime é cometido por quem **possui ou mantém arma de uso permitido** em sua residência ou local de trabalho de forma irregular.

O **STF** já decidiu que a mera divergência quanto à origem da fabricação da arma não seria suficiente para caracterizar o crime em questão.

O **STJ**, por sua vez, já decidiu que pode haver crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido quando o agente possuir, no interior de sua residência, armas de fogo e munições com os registros vencidos, e também já decidiu que essa conduta não configura crime. Confuso, né!?

### **DIREITO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM REGISTRO VENCIDO.**

A conduta do agente de possuir, no interior de sua residência, armas de fogo e munições de uso permitido com os respectivos registros vencidos pode configurar o crime previsto no art. 12 do Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). RHC 60.611-DF, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, julgado em 15/9/2015, DJe 5/10/2015.



#### **DIREITO PENAL. GUARDA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM REGISTRO VENCIDO.**

Manter sob guarda, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido com registro vencido não configura o crime do art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). APn 686-AP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/10/2015, DJe 29/10/2015.

#### **OMISSÃO DE CAUTELA**

**Art. 13.** *Deixar de observar as cautelas* necessárias para impedir que **menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental** se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

**Pena** – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

**Parágrafo único.** *Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.*

Este tipo protege a sociedade contra acidentes decorrentes do manejo de arma de fogo por menor de idade ou pessoa com deficiência mental.

É um crime culposo (negligência ou imprudência). Observe que crime se consuma com o manejo da arma pelo menor ou deficiente. Caso o acidente efetivamente ocorra, poderá haver outros crimes.

#### **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO**

**Art. 14.** *Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

**Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O agente deste crime é aquele que **manipula** a arma de fogo ilegalmente. Não confunda este crime com o de posse irregular, pois naquele caso o agente apenas tem a posse ou guarda da arma em sua residência ou local de trabalho, enquanto neste crime o agente manipula a arma, praticando uma das condutas previstas.

Mas e se a arma não estiver carregada? E se estiver danificada, de forma que não seja possível disparar? O STF e o STJ já mudaram de posicionamento algumas vezes sobre isso. O atual entendimento é no sentido de que, para que o crime de porte de arma de fogo se consuma, não é necessário que a arma esteja municada.

É importante salientar, porém, que o STJ tem entendido que, se a arma não está apta a disparar, não há crime, conforme você pode verificar no julgado abaixo, de agosto de 2014:



**Não está caracterizado o crime de porte ilegal de arma de fogo quando o instrumento apreendido sequer pode ser enquadrado no conceito técnico de arma de fogo, por estar quebrado e, de acordo com laudo pericial, totalmente inapto para realizar disparos.** De fato, tem-se como típica a conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, por se tratar de delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, independentemente da existência de qualquer resultado naturalístico. Nesse passo, a classificação do crime de porte ilegal de arma de fogo como de perigo abstrato traz, em seu arcabouço teórico, a presunção, pelo próprio tipo penal, da probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo mau uso da arma. Com isso, flagrado o agente portando um objeto eleito como arma de fogo, temos um fato provado – o porte do instrumento – e o nascimento de duas presunções, quais sejam, de que o objeto é de fato arma de fogo, bem como tem potencial lesivo. No entanto, verificado por perícia que o estado atual do objeto apreendido não viabiliza sequer a sua inclusão no conceito técnico de arma de fogo, pois quebrado e, conseqüentemente, inapto para realização de disparo, não há como caracterizar o fato como crime de porte ilegal de arma de fogo. Nesse caso, tem-se, indubitavelmente, o rompimento da ligação lógica entre o fato provado e as mencionadas presunções.

AgRg no AREsp 397.473-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/8/2014.

Além disso, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a prova do porte ilegal pode ser feita por diversos meios, não sendo necessária perícia.



Hoje os Tribunais Superiores entendem que o crime de porte de arma de fogo se consuma independentemente de a arma estar muniçada, mas o STJ entende que, se laudo pericial reconhecer a total ineficácia da arma de fogo e das munições, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

O art. 14 contém ainda um parágrafo único, que foi declarado inconstitucional pelo STF. Cuidado! Este dispositivo já foi cobrado em prova!

**Parágrafo único.** *O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.*

Para esclarecer um pouco mais a questão, transcrevo abaixo parte da decisão da ADIN 3112.



#### **ADI 3112 – Informativo 465 do STF**

Relativamente aos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003, que proíbem o estabelecimento de fiança, respectivamente, para os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, considerou-se desarrazoada a vedação, ao fundamento de que tais delitos não poderiam ser equiparados a terrorismo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos (CF, art. 5º, XLIII). Asseverou-se, ademais, cuidar-se, na verdade, de crimes de mera conduta que, embora impliquem redução no nível de segurança coletiva, não podem ser iguados aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.

Ainda sobre esses crimes quero chamar sua atenção para mais um julgado.

#### **POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO FEDERAL. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA.**

É típica e antijurídica a conduta de policial civil que, mesmo autorizado a portar ou possuir arma de fogo, não observa as imposições legais previstas no Estatuto do Desarmamento, que impõem registro das armas no órgão competente.

RHC 70.141-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017. Informativo STJ 597.

Um Delegado de Polícia Civil foi denunciado pelos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Basicamente o que ele fez foi levar para casa uma arma registrada na Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos do Rio de Janeiro, além de 48 munições. Além disso, o Delegado também portou um revólver registrado no mesmo órgão. O Delegado foi denunciado pelos crimes tipificados nos arts. 12 e 14, respectivamente.

Considerando que a lei determina que, para a aquisição de arma de fogo, esta deve ser registrada junto ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e que, para regulamentação da posse e do porte, são necessários, respectivamente, certificado de registro e autorização para porte de arma, documentos expedidos pela Polícia Federal mediante comprovação do preenchimento de diversos requisitos pelo interessado, não temos muita dúvida de que o Delegado efetivamente incorreu nas condutas típicas trazidas pelo Estatuto.

Houve tentativa de argumentar no sentido de que, por ser Delegado de Polícia, o réu estaria autorizado a portar arma. Em que pese haver previsão legal neste sentido, ainda assim as armas não haviam sido devidamente registradas, e por isso a conduta continua sendo socialmente reprovável.

#### **DISPARO DE ARMA DE FOGO**

**Art. 15.** *Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:*



**Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Parágrafo único.** O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Aplica-se ao parágrafo único deste artigo o mesmo julgado explicitado na análise do artigo anterior.

Este tipo penal tem o condão de proteger a integridade física das pessoas que estejam no local onde o disparo é efetuado. O crime se consuma com o disparo, e somente é punível se a conduta não se referia a outro crime. Caso essa tipificação não fosse considerada subsidiária, o crime em estudo seria praticado junto com outros crimes, em várias ocasiões.

#### **POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO**

**Art. 16.** **Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder,** ainda que gratuitamente, **emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito,** sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena** – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem:

**I** – **suprimir ou alterar** marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

**II** – **modificar as características de arma de fogo,** de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

**III** – **possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário,** sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

**IV** – **portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer** arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

**V** – **vender, entregar ou fornecer,** ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo **a criança ou adolescente;** e

**VI** – **produzir, recarregar ou reciclar,** sem autorização legal, ou **adulterar,** de qualquer forma, munição ou explosivo.

Este crime é mais grave que o previsto nos arts. 12 e 14. Isso é perfeitamente compreensível, pois as **armas de fogo de uso restrito** em geral têm um poder destrutivo muito maior que as de uso permitido.

A conduta do inciso I é praticada não só por aquele que raspa a numeração da arma, mas também por quem dificulta sua identificação de qualquer outra forma (raspando o emblema do fabricante, por exemplo).

O inciso II trata do crime cometido, por exemplo, por armeiro que utiliza seus conhecimentos técnicos para operar modificação na arma, de forma a tornar a arma de uso permitido tão potente quanto a de uso restrito, ou, ainda, daquele que a modifica para enganar o policial, perito ou juiz.



O artefato explosivo ou incendiário mencionado pelo inciso III precisa ser algo de considerável poder destrutivo. Não há problema em transportar rojões para soltar nas festas juninas, ok? ☺

O **STJ** já decidiu que o conselheiro de Tribunal de Contas Estadual que mantém sob sua guarda munição de arma de uso restrito não comete o crime (**APn 657-PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/10/2015, DJe 29/10/2015**).

Devemos lembrar também que a partir da Lei n. 13.491/2017 o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito passou a ser considerado **crime hediondo**, tendo sido incluído no rol da Lei n. 8.072/1990. Por essa razão também o crime passou a ser considerado **inafiançável**.

Quanto à jurisprudência, quero chamar sua atenção para um julgado de 2017 acerca das granadas de gás lacrimogêneo e gás de pimenta.

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI N. 10.826/2003. PORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO. GRANADA DE GÁS LACRIMOGÊNEO/PIMENTA. INADEQUAÇÃO TÍPICA.**

A conduta de portar uma granada de gás lacrimogêneo e outra de gás de pimenta não se subsume ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/03.

REsp 1.627.028-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 21/2/2017, DJe 3/3/2017.

No caso o réu foi denunciado pela prática do crime de posse de artefato explosivo por estar portando **granadas de gás lacrimogêneo e de gás de pimenta**. A controvérsia, portanto, gira em torno da adequação dessa conduta ao tipo penal do art. 16, parágrafo único, III.

Não há discussão, portanto, sobre a tipicidade do ato praticado por quem porta artefato explosivo. A discussão está relacionada à definição de explosivo, e a fato de essa definição alcançar ou não as granadas de gás lacrimogêneo e gás de pimenta. O Tribunal deu definição técnica para o que seria um explosivo. A definição, por sinal, é bastante interessante.

Pode-se entender que um explosivo é, em sentido amplo, um material extremamente instável, que pode se decompor rapidamente, formando produtos estáveis. Esse processo é denominado de explosão e é acompanhado por uma intensa liberação de energia, que pode ser feita sob diversas formas e gera uma considerável destruição decorrente da liberação dessa energia. No entanto, não será considerado explosivo o artefato que, embora ativado por explosivo, não projete e nem disperse fragmentos perigosos como metal, vidro ou plástico quebradiço, não possuindo, portanto, considerável potencial de destruição.



Considerando que as granadas de gás lacrimogêneo e gás de pimenta, apesar de seu inegável potencial lesivo, não são capazes de projetar ou dispersar fragmentos perigosos, somos forçados a concluir que seu potencial destrutivo é reduzido, e por isso elas não devem ser consideradas como explosivos. A conduta do réu, portanto, é atípica.

#### COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO

**Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar**, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena** – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

**Este crime é próprio**, pois somente pode ser cometido por quem pratica atividade comercial ou industrial. Perceba que o parágrafo único equipara algumas atividades à atividade comercial ou industrial para essas finalidades. O armeiro que exerce a atividade irregularmente, por exemplo, incorre neste crime.

Para este crime, assim como para o TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, haverá **aumento de pena da metade** se se a arma de fogo, acessório, ou munição for de **uso proibido ou restrito**.

#### TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO

**Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional**, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

**Pena** – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O Estatuto do Desarmamento agravou a pena para este crime, mas, considerando que o tráfico internacional é a atividade responsável por colocar armamento pesado nas mãos de bandidos perigosos, a pena ainda parece branda, não é verdade?

Para este crime, assim como para o COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, haverá **aumento de pena da metade** se se a arma de fogo, acessório, ou munição for de **uso proibido ou restrito**.

**Art. 20.** Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é **augmentada da metade** se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.



Estes crimes são:

- a) Porte Ilegal de Arma de Fogo;
- b) Disparo de Arma de Fogo;
- c) Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito;
- d) Comércio Ilegal de Arma de Fogo; e
- e) Tráfico Internacional de Arma de Fogo.

As empresas mencionadas são aquelas que desenvolvem as atividades de **segurança privada e transporte de valores**.

**Art. 21.** *Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.*

Este dispositivo foi declarado **inconstitucional** pelo STF por meio da ADIN 3.112-1.

## 2.5 - Disposições Gerais

Os primeiros dispositivos desta parte dizem respeito a algumas obrigações em termos de fiscalização e de fabricação e comércio de armas, mas quero chamar sua atenção especialmente para as atribuições que são conferidas ao Comando do Exército.

**Art. 23.** *A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do **Comando do Exército**.*

**§ 1º** *Todas as **munições** comercializadas no País deverão estar acondicionadas em **embalagens com sistema de código de barras**, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.*

**§ 2º** *Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.*

**§ 3º** *As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão **dispositivo intrínseco de segurança** e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.*

**§ 4º** *As **instituições de ensino policial** e as **guardas municipais** referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e **máquinas de recarga de munição** para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.*

**Art. 24.** *Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao **Comando do Exército** autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.*



#### CABE AO COMANDO DO EXÉRCITO

**Propor ao Presidente da República** a edição de ato normativo acerca da classificação legal, técnica e geral bem como da definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico.

**Autorizar e fiscalizar** a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores, com exceção das atribuições conferidas ao **Sinarm** pelo art. 2º.

Estabelecer condições para a utilização de **réplicas** e **simulacros** de armas, destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado.

Autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de **uso restrito**. Os Comandos Militares, em geral, não estão sujeitos a essa autorização.

**Art. 26.** São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de **brinquedos**, **réplicas** e **simulacros** de armas de fogo, **que com estas se possam confundir**.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo **Comando do Exército**.

Perceba que a fabricação, venda, comercialização e importação de armas de brinquedo é, em regra, proibida, mas o *caput* determina expressamente que a proibição alcança apenas os brinquedos **que possam ser confundidos com armas de verdade**. Penso logo naquelas armas de água em formatos estranhos e muito coloridas que as crianças (e alguns adultos, por que não?) usam para brincar. A proibição não alcança esses brinquedos e nem as pistolas de cola quente, ok? 😊

Mesmo as réplicas de armas de verdade podem ser manuseadas para adestramento, instrução, ou para coleção. Nesse caso, devem ser observadas as regras expedidas pelo **Comando do Exército**.

**Art. 31.** Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e **indenização**, nos termos do regulamento desta Lei.

**Art. 32.** Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão **indenizados**, na



forma do regulamento, **ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.**

O art. 31 trata de quem possui arma regularmente registrada, mas ainda assim deseja entrega-la.

O art. 32, por outro lado, trata de qualquer pessoa que desejar entregar a arma que possui, independentemente desta estar registrada. Neste caso, para que a entrega seja efetuada, é necessário que a Polícia Federal expeça um documento chamado “guia de trânsito”. Esta guia hoje pode ser requerida até pela internet, nos termos do Decreto nº 5.123/2004.

## 3 - Decreto nº 5.123/2004

O Decreto nº 5.123/2004 é uma norma de extensão mediana. Em parte ele reproduz dispositivos do Estatuto do Desarmamento, e por isso não vamos dar muita atenção a alguns artigos, e mais a outros, ok?

### 3.1 - Dos Sistemas de Controle de Armas de Fogo

Como você já sabe, o **Sistema Nacional de Armas (SINARM)** foi instituído pelo Estatuto do Desarmamento no âmbito da Polícia Federal, que é um órgão do Ministério da Justiça, com a finalidade de manter um cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país.

Há, porém, um outro sistema, chamado **Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA)**. Esse sistema é instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com a finalidade de manter cadastro geral, permanente e integrado, das armas de fogo de sua competência.

E aí você se pergunta: então quais são as diferenças entre o SINARM e o SIGMA? A resposta, de maneira geral, está no tipo de arma que cada um deles controla. Acredito fortemente que pode surgir uma questão na sua prova cobrando as principais características de um e outro sistema, e por isso reuni essas informações na tabela a seguir.

| SISTEMA NACIONAL E ARMAS DE FOGO (SINARM)   | SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS (SIGMA)                                     |
|---|---|
| Instituído no <b>Ministério da Justiça</b> , no âmbito da <b>Polícia Federal</b> .  | Instituído no <b>Ministério da Defesa</b> , no âmbito do <b>Comando do Exército</b> . |
| Serão cadastradas no SINARM:<br><b>I</b> - as armas de fogo <b>institucionais</b> , constantes de registros próprios:<br>a) da Polícia Federal; | Serão cadastradas no SIGMA:   |



b) da Polícia Rodoviária Federal;  
c) das Polícias Civis;  
d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;  
e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;  
f) das Guardas Municipais; e  
g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem.

**II - as armas de fogo apreendidas**, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

**III - as armas de fogo de uso restrito** dos integrantes dos órgãos de segurança pública; e

**IV - as armas de fogo de uso restrito**, salvo as das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:

**I - as armas de fogo adquiridas pelo cidadão** com atendimento aos requisitos do [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#);

**II - as armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores**; e

**III - as armas de fogo de uso permitido** dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Os dados do SINARM e do SIGMA serão interligados e compartilhados no prazo máximo de um ano.

**I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis**, constantes de registros próprios:

a) das Forças Armadas;

b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

c) da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

**II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**, constantes de registros próprios;

**III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados**, devendo o Comando do Exército manter sua atualização;

**IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica**; e

**V - as armas de fogo obsoletas.**

Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

**I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores**; e

**II - as armas de fogo das representações diplomáticas.**

Você deve ter percebido que devem ser registradas no SIGMA as armas de fogo das **representações diplomáticas**. O Decreto autoriza a concessão desse tipo de porte a diplomatas e missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo brasileiro, observado o princípio da reciprocidade previstos em convenções internacionais.



Além dessas pessoas, pode ser concedido porte de arma temporário a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no país, independentemente dos requisitos estabelecidos pelo Decreto.

O art. 50 estabelece ainda a competência do Comando do Exército.

**Art. 50.** *Compete, ainda, ao Comando do Exército:*

**I** - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados, em todo o território nacional;

**II** - estabelecer as dotações em armamento e munição das corporações e órgãos previstos nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#); e

**III** - estabelecer normas, ouvido o Ministério da Justiça, em cento e oitenta dias:

a) para que todas as munições estejam acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente;

b) para que as munições comercializadas para os órgãos referidos no [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente;

c) para definir os dispositivos de segurança e identificação previstos no [§3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003](#); e

**IV** - expedir regulamentação específica para o controle da fabricação, importação, comércio, trânsito e utilização de simulacros de armas de fogo, conforme o [art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

## 3.2 - Da Arma de Fogo

Este capítulo define armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, e determina os procedimentos necessários à aquisição de cada uma dessas modalidades de armamentos. Acredito que o mais importante aqui seja conseguir diferenciar um tipo do outro, mas pode ser interessante dar ao menos uma lida rápida nos dispositivos que tratam dos procedimentos.

Arma de fogo de **uso permitido** é aquela que pode ser utilizada por pessoas físicas, bem como por pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas no Estatuto do Desarmamento. A arma de fogo de **uso restrito**, por sua vez, é de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.



**Arma de fogo de uso permitido** é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas no Estatuto do Desarmamento.



**Arma de fogo de uso restrito** é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

**Art. 12.** Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

**I** - declarar efetiva necessidade;

**II** - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

**III** - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;

**IV** - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

**V** - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

**VI** - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; e

**VII** - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

**§ 1º** A declaração de que trata o inciso I do **caput** deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.

**§ 2º** O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

**§ 3º** O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do **caput**, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente:

**I** - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

**II** - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

**III** - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

**§ 4º** Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do **caput**, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no §1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

**§ 5º** É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o §4º deste artigo.

**§ 6º** Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição.

**Art. 13.** A transferência de propriedade da arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do art. 12 deste Decreto.



**Parágrafo único.** A transferência de arma de fogo registrada no Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no SIGMA.

**Art. 14.** É obrigatório o registro da arma de fogo, no SINARM ou no SIGMA, excetuadas as obsoletas.

**Art. 15.** O registro da arma de fogo de uso permitido deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

**I - do interessado:**

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;
- d) profissão;
- e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e
- f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

**II - da arma:**

- a) número do cadastro no SINARM;
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da nota Fiscal de venda;
- d) espécie, marca, modelo e número de série;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido; e
- j) número de série gravado no cano da arma.

**Art. 16.** O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

**§ 1º** Para os efeitos do disposto no caput deste artigo considerar-se-á titular do estabelecimento ou empresa todo aquele assim definido em contrato social, e responsável legal o designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

**§ 2º** Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados, periodicamente, a cada cinco anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

**§ 2º-A.** O requisito de que trata o inciso VI do art. 12 deverá ser comprovado, periodicamente, a cada duas renovações, junto à Polícia Federal.

**§ 3º** (revogado)

**§ 4º** O disposto nos § 2º e § 2º-A não se aplica, para a aquisição e a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, aos integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações, mencionados nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.



**Art. 17.** *O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação.*

**§ 1º** *A unidade policial deverá, em quarenta e oito horas, remeter as informações coletadas à Polícia Federal, para fins de cadastro no SINARM.*

**§ 2º** *No caso de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal repassará as informações ao Comando do Exército, para fins de cadastro no SIGMA.*

**§ 3º** *Nos casos previstos no caput, o proprietário deverá, também, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, encaminhando, se for o caso, cópia do Boletim de Ocorrência.*

**Art. 18.** *Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.*

**§ 1º** *As armas de que trata o caput serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso.*

**§ 2º** *O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o caput deste artigo, deverá conter as seguintes informações:*

**I** - *do interessado:*

- a) *nome, filiação, data e local de nascimento;*
- b) *endereço residencial;*
- c) *endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;*
- d) *profissão;*
- e) *número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e*
- f) *número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*

**II** - *da arma:*

- a) *número do cadastro no SINARM;*
- b) *identificação do fabricante e do vendedor;*
- c) *número e data da nota Fiscal de venda;*
- d) *espécie, marca, modelo e número de série;*
- e) *calibre e capacidade de cartuchos;*
- f) *tipo de funcionamento;*
- g) *quantidade de canos e comprimento;*
- h) *tipo de alma (lisa ou raiada);*
- i) *quantidade de raias e sentido; e*
- j) *número de série gravado no cano da arma.*

**§ 3º** *Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.*

**§ 4º** *Não se aplica aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos [incisos I e II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), o disposto no § 3º deste artigo.*



Há ainda neste capítulo algumas regras que tratam do comércio especializado de armas de fogo e munições. Acredito que essas regras são importantes para a sua prova.

Para começar, é importante que você saiba que a venda de armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito, é proibida no comércio. Lembre-se de que essas armas somente podem ser utilizadas pelas Forças Armadas, instituições de segurança pública e pessoas físicas e jurídicas habilitadas.

Por essa razão não faz sentido que essas armas sejam comercializadas no varejo, não é mesmo?

Quanto às armas de fogo de uso permitido, o Decreto determina que o estabelecimento que as comercializar deve informar mensalmente à Polícia Federal as vendas efetuadas e a quantidade de armas em estoque.

Essas mercadorias, enquanto não vendidas, ficam registradas sob propriedade do estabelecimento, e seus responsáveis ficam sujeitos a todas as obrigações legais relacionadas à guarda e manuseio de armas.



O estabelecimento que comercializar **arma de fogo de uso permitido** é obrigado a comunicar à Polícia Federal, mensalmente, as vendas e a quantidade de armas em estoque, respondendo legalmente por essas mercadorias, que ficarão registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas, sujeitos seus responsáveis às penas previstas em lei.

A comercialização de acessórios de armas de fogo e munições, incluindo estojos, espoletas, pólvora e projéteis, depende de credenciamento pela Polícia Federal e pelo Comando do Exército. Esses órgãos devem manter um cadastro desses comerciantes. Além disso, há regras adicionais:

- a) Quando se tratar de munição industrializada, a venda ficará condicionada à apresentação pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada;
- b) Os acessórios e a quantidade de munição que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir serão fixados em Portaria do Ministério da Defesa, ouvido o Ministério da Justiça; e
- c) O estabelecimento que comercialize acessórios e munições deverá manter à disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército os estoques e a relação das vendas efetuadas mensalmente, pelo prazo de cinco anos.



### 3.3 - Do Porte e do Trânsito de Arma de Fogo

O **Porte de Arma de Fogo** é um documento obrigatório para condução da arma. Esse documento contém informações como a sua abrangência territorial (se é válido em todo o território nacional ou apenas em uma região específica), a sua eficácia temporal, as características da arma, o número do cadastro no SINARM, a identificação do proprietário e a assinatura da autoridade que concedeu o porte.

O porte de arma é pessoal, intransferível e pode ser revogado a qualquer tempo. Ele só vale para a arma especificada e com a apresentação do documento de identidade do portador.

Uma vez atendidos os requisitos do Estatuto do Desarmamento e do Decreto, o porte de arma será expedido pela Polícia Federal. É necessário ainda o pagamento de uma taxa, que só será cobrada após a análise e aprovação dos documentos apresentados.



O **Porte de Arma de Fogo** é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador.

Uma vez concedido o porte de arma de fogo, o portador fica obrigado, sob pena de suspensão do porte, a comunicar imediatamente ao órgão expedidor do porte quando **mudar de domicílio**, e à unidade policial mais próxima e à Polícia Federal quando houver **extravio, furto ou roubo da arma de fogo**.

**Art. 26.** *O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza.*

O art. 10 do Estatuto do Desarmamento é o dispositivo que trata da autorização para porte de arma de uso permitido. As pessoas que detém tal autorização não devem conduzir essas armas de forma ostensiva, ou seja, andar com ela em punho sem ter fortes razões para isso.

Além disso, o titular do porte não deve utilizar a arma em locais públicos, como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias e outros locais em que haja aglomeração.

Há ainda uma modalidade específica de porte de arma de fogo, concedido pela Polícia Federal ao “caçador de subsistência”. Nesse caso o porte deve referir-se a uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de



alma e de calibre igual ou inferior a 16. Além disso, o interessado deve comprovar a real necessidade de utilizar a arma em requerimento próprio, anexando documentos que comprovem sua identidade, sua residência em área rural, e seus bons antecedentes.

**Art. 28.** *O proprietário de arma de fogo de uso permitido registrada, em caso de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no SINARM, na forma estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal.*

Lembre-se de que existe a possibilidade de alguém ter a propriedade de arma de fogo de uso permitido sem ter porte. Nesse caso a posse da arma fica restrita à residência ou ao local de trabalho do proprietário, e, se for necessário transportá-la, o proprietário deve solicitar **guia de trânsito** à Polícia Federal.

### 3.4 - Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Neste trecho do Decreto temos regras específicas aplicáveis aos praticantes de tiro desportivo, aos colecionadores e caçadores, aos integrantes de certas instituições, às empresas de segurança privada e de transporte de valores, e às guardas municipais.

Acredito que essas regras sejam pouco importantes para a sua prova, mas se você tiver algum tempo para se dedicar a esse assunto sugiro que dê uma atenção maior às regras aplicáveis aos componentes das instituições mencionadas na terceira linha da nossa tabela.

#### PRÁTICA DE TIRO DESPORTIVO

**Art. 30.** As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

**§ 1º** As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

**§ 2º** A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

**§ 3º** A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei nº 9.437, de 20



# LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL – PC-RS (DELEGADO)

## Teoria e Questões

### Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

|  |  |
|--|--|
|  | <p>de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.</p> <p><b>Art. 31.</b> A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.</p> <p><b>§ 1º</b> O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.</p> <p><b>§ 2º</b> Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniçadas.</p>  |
| <b>COLECCIONADORES E CAÇADORES</b>   | <p><b>Art. 32.</b> O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas.</p>   |
| <b>INTEGRANTES DAS SEGUINTE INSTITUIÇÕES:</b><br><b>a)</b> Forças Armadas;<br><b>b)</b> Órgãos de segurança pública;<br><b>c)</b> Guardas Municipais;<br><b>d)</b> Agência Brasileira de Inteligência;<br><b>e)</b> Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;<br><b>f)</b> Polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;<br><b>g)</b> Órgãos de guardas prisionais, escoltas de presos e guardas portuárias;<br><b>h)</b> Receita Federal do Brasil e Ministério do Trabalho (regras aplicáveis aos membros de carreiras específicas);<br><b>i)</b> Tribunais do Poder Judiciário e Ministérios Públicos da União e dos Estados. | <p><b>Art. 33.</b> O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.</p> <p><b>§ 1º</b> O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.</p> <p><b>§ 2º</b> Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.</p> <p><b>Art. 33-A.</b> A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do <b>caput</b> do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do <b>caput</b> do art. 4º da mencionada Lei.</p> <p><b>Art. 34.</b> Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do <b>caput</b> do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço.</p> <p><b>§ 1º</b> As instituições mencionadas no <u>inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003</u>, estabelecerão em normas próprias os</p> |



procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

**§ 2º** As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

**§ 3º** Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26.

**§ 4º** Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

**§ 5º** O porte de que tratam os incisos V, VI e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do **caput** do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

**§ 6º** A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

**Art. 35.** Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

**§ 1º** A autorização mencionada no caput será regulamentada em ato próprio do órgão competente.

**§ 2º** A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.

**Art. 35-A.** As armas de fogo particulares de que trata o art. 35, e as institucionais não brasonadas, deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro ou termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis.



|  |  |
|--|--|
|  | <p><b>Art. 36.</b> A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Caberá à Polícia Federal expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários.</p> <p><b>Art. 37.</b> Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.</p> <p><b>§ 1º</b> O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.</p> <p><b>§ 2º</b> Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no caput.</p>   |
| <p><b>EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E DE TRANSPORTE DE VALORES</b></p> | <p><b>Art. 38.</b> A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do <a href="#">art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003</a>, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.</p> <p><b>§ 1º</b> A autorização de que trata o caput é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.</p> <p><b>§ 2º</b> As empresas de que trata o <b>caput</b> encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo.</p> <p><b>§ 3º</b> A transferência de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pela Polícia Federal.</p> <p><b>§ 4º</b> Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro.</p> <p><b>Art. 39.</b> É de responsabilidade das empresas de segurança privada e de transportes de valores a guarda e armazenagem</p> |



|                                  |   |
|----------------------------------|---|
|                                  | <p>das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada à Polícia Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou diretor responsável.</p>   |
| <p><b>GUARDAS MUNICIPAIS</b></p> | <p><b>Art. 40.</b> Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003:</p> <p><b>I</b> - conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;</p> <p><b>II</b> - fixar o currículo dos cursos de formação;</p> <p><b>III</b> - conceder Porte de Arma de Fogo;</p> <p><b>IV</b> - fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e</p> <p><b>V</b> - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> As competências previstas nos incisos I e II deste artigo não serão objeto de convênio.</p> <p><b>Art. 41.</b> Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as Guardas Municipais.</p> <p><b>Art. 42.</b> O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos incisos III e IV, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática.</p> <p><b>§ 1º</b> O treinamento de que trata o caput desse artigo deverá ter, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo prático.</p> <p><b>§ 2º</b> O curso de formação dos profissionais das Guardas Municipais deverá conter técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal.</p> <p><b>§ 3º</b> Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano.</p> |



**§ 4º** Não será concedido aos profissionais das Guardas Municipais Porte de Arma de Fogo de calibre restrito, privativos das forças policiais e forças armadas.

**Art. 43.** O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma.

**Art. 44.** A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no §3º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.

**Parágrafo único.** A concessão a que se refere o caput dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais.

### 3.5 - Disposições Gerais, Finais e Transitórias

**Art. 46.** *O Ministro da Justiça designará as autoridades policiais competentes, no âmbito da Polícia Federal, para autorizar a aquisição e conceder o Porte de Arma de Fogo, que terá validade máxima de cinco anos.*

Aqui é importante que você lembre que a competência para designar as autoridades para autorizar a aquisição e conceder porte de arma são designadas pelo Ministro da Justiça. Além disso, lembre-se de que a validade do porte de arma é de no máximo **5 anos**.

A Polícia Federal poderá celebrar convênios com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar que os acervos policiais de arma de fogo sejam integrados ao SINARM.

**Art. 51.** *A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército.*

A licença importação de armas de fogo não é automática. Isso significa que durante o processo de compra, o importador deve requerer ao Comando do



Exército a concessão de licença específica, que deve ser expedida antes de a mercadoria ser embarcada.

A importação desses produtos, que não poderá ocorrer por meio do serviço postal e similares, somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas.

**Art. 58.** *O Comando do Exército autorizará a exportação de armas, munições e demais produtos controlados.*

Se os produtos a serem exportados forem considerados de valor histórico, caberá ao Comando do Exército, após consulta aos órgãos competentes. Os critérios para definição da expressão “valor histórico” serão estabelecidos em normas específicas do Comando do Exército.

Os dados relativos à exportação de armas, munições e demais produtos controlados devem ser registrados no SIGMA. Assim como nas importações, nas operações de exportação não podem ser usados serviços postais ou similares.



Nas importações e exportações de armas, seus acessórios e peças, de munição e seus componentes, é proibida a utilização de serviços postais ou similares.

Também é atribuição do Comando do Exército autorizar o desembaraço alfandegário de armas e munições, peças e demais produtos controlados.

Você sabe o que é desembaraço alfandegário? Trata-se de um procedimento de regularização de mercadorias, utilizado tanto na importação quanto na exportação de mercadorias, e, segundo o Decreto, abrange as seguintes operações:

- a) operações de importação e exportação, sob qualquer regime;
- b) internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;
- c) nacionalização de mercadoria entrepostadas;
- d) ingresso e saída de armamento e munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;
- e) ingresso e saída de armamento e munição;
- f) ingresso e saída de armamento e munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercícios e instruções de natureza oficial; e
- g) as armas de fogo, munições, suas partes e peças, trazidos como bagagem acompanhada ou desacompanhada.



**Art. 65.** *As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. (Redação dada pelo Decreto nº 8.938, de 2016)*

O art. 25 do Estatuto do Desarmamento trata das armas apreendidas que não mais interessarem ao andamento do processo penal. Cabe ao Comando do Exército providenciar a destruição dessas armas ou doação aos órgãos de segurança pública, bem como às próprias Forças Armadas.

Existe ainda a possibilidade de doação das armas de fogo de valor histórico ou obsoletas. Elas poderão ser destinadas pelo juiz competente a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais, indicados pelo Comando do Exército.

**Art. 67-A.** *Serão cassadas as autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime doloso.*

Perceba que o Decreto não restringe o tipo de crime, determinando a cassação da autorização de posse e de porte de arma em qualquer caso de crime doloso. Essa cassação se estende a todas as armas de propriedade do indiciado ou acusado.

A cassação da autorização de posse ou de porte será determinada a partir do indiciamento no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

Nesses casos o proprietário deverá entregar a arma de fogo à Polícia Federal, e para isso receberá uma indenização em valor fixado pelo Ministério da Justiça.

## 4 - Questões

### 4.1 - Questões sem Comentários

#### QUESTÃO 01 - STJ – Analista Judiciário – 2015 – Cespe.

*O ato de montar ou desmontar uma arma de fogo, munição ou um acessório de uso restrito, sem autorização, no exercício de atividade comercial constitui crime de comércio ilegal de arma de fogo, com a pena aumentada pela metade.*

#### QUESTÃO 02 - DPE-PE – Defensor Público – 2015 – Cespe.

*Tales foi preso em flagrante delito quando transportava, sem autorização legal ou regulamentar, dois revólveres de calibre 38 desmuniçados e com numerações raspadas.*



*Acerca dessa situação hipotética, julgue o item que se segue, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores relativa a esse tema.*

*O fato de as armas apreendidas estarem desmuniçadas não tipifica o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em razão da total ausência de potencial lesivo da conduta.*

#### **QUESTÃO 03 – Juiz de Direito – 2015 – Cespe (adaptada).**

*O crime de omissão de cautela, previsto no Estatuto do Desarmamento, é delito omissivo, sendo a culpa na modalidade negligência o elemento subjetivo do tipo.*

#### **QUESTÃO 04 - MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).**

*Segundo entendimento consolidado do STJ, a potencialidade lesiva da arma é um dado dispensável para a tipificação do delito de porte ilegal de arma de fogo, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas.*

#### **QUESTÃO 05 - MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).**

*Responde pelo crime de porte ilegal de arma de fogo o responsável legal de empresa que mantenha sob sua guarda, sem autorização, no interior de seu local de trabalho, arma de fogo de uso permitido.*

#### **QUESTÃO 06 - Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).**

*Se for possível, mediante o uso de processos físico-químicos, recuperar numeração de arma de fogo que tenha sido raspada, estará desconfigurado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, devendo a conduta ser classificada como porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.*

#### **QUESTÃO 07 - Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).**

*Segundo entendimento do STJ, o porte de arma de fogo desmuniçada configura delito previsto no Estatuto do Desarmamento por ser crime de perigo abstrato, entretanto o porte de munição desacompanhada da respectiva arma é fato atípico, visto que não gera perigo à incolumidade pública.*

#### **QUESTÃO 08 - Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).**

*Os crimes de porte de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo são delitos inafiançáveis, segundo entendimento do STF.*



**QUESTÃO 09 - TJDF - Analista Judiciário – 2013 – Cespe.**

*De acordo com o Estatuto do Desarmamento, constitui circunstância qualificadora do crime de posse ou porte de arma de fogo ou munição o fato de ser o agente reincidente em crimes previstos nesse estatuto.*

**QUESTÃO 10 - DPE-ES – Defensor Público – 2012 – Cespe.**

*Suponha que Tobias, maior, capaz, tenha sido abordado por policiais militares quando trafegava em sua moto, tendo sido encontradas com ele duas armas de uso restrito e munições, e atestada, em exame pericial, a impossibilidade de as armas efetuarem disparos. Nessa situação hipotética, resta caracterizado o delito de porte de arma de uso restrito, devendo Tobias responder por crime único.*

**QUESTÃO 11 - PC-BA – Delegado de Polícia – 2013 – Cespe.**

*Servidor público alfandegário que, em serviço de fiscalização fronteiriça, permitir a determinado indivíduo penalmente imputável adentrar o território nacional trazendo consigo, sem autorização do órgão competente e sem o devido desembaraço, pistola de calibre 380 de fabricação estrangeira deverá responder pela prática do crime de facilitação de contrabando, com infração do dever funcional excluída a hipótese de aplicação do Estatuto do Desarmamento.*

**QUESTÃO 12 - TJ-RR – Analista – 2012 – Cespe.**

*Jonas, policial militar em serviço velado no interior de uma viatura descaracterizada em estacionamento público próximo a uma casa de eventos, onde ocorria grande espetáculo de música, percebeu a presença de Mauro, com vinte e quatro anos de idade, que já ostentava condenação transitada em julgado por crime de receptação. Na oportunidade, Jonas viu que Mauro usou um pequeno canivete para abrir um automóvel e neste ingressou rapidamente. Fábio, com dezessete anos de idade, e que acompanhava Mauro, entrou pela porta direita do passageiro e sentou-se no banco. Mauro usou o mesmo canivete para dar partida na ignição do motor e se evadir do local na condução do veículo. Jonas informou sobre o fato a outros agentes em viaturas policiais, os quais, em diligências, localizaram o veículo conduzido por Mauro e prenderam-no cerca de dez minutos depois da abordagem. Em revista pessoal realizada por policiais militares em Mauro, foi apreendida arma de fogo que se encontrava em sua cintura: um revólver de calibre 38, muniado com dois projéteis, do qual o portador não tinha qualquer registro ou porte legalmente válido em seu nome.*

*O canivete foi encontrado na posse de Fábio.*

*Com referência à situação hipotética acima relatada, jogue os itens que se seguem.*



*Mauro cometeu crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto na lei que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição.*

**QUESTÃO 13 - PC-TO – Delegado de Polícia – 2008 – Cespe.**

*Considere a seguinte situação hipotética.*

*Alfredo, imputável, transportava em seu veículo um revólver de calibre 38, quando foi abordado em uma operação policial de trânsito. A diligência policial resultou na localização da arma, desmuniada, embaixo do banco do motorista. Em um dos bolsos da mochila de Alfredo foram localizados 5 projéteis do mesmo calibre. Indagado a respeito, Alfredo declarou não possuir autorização legal para o porte da arma nem o respectivo certificado de registro. O fato foi apresentado à autoridade policial competente.*

*Nessa situação, caberá à autoridade somente a apreensão da arma e das munições e a imediata liberação de Alfredo, visto que, estando o armamento desmuniado, não se caracteriza o crime de porte ilegal de arma de fogo.*

**QUESTÃO 14 - TJ-SE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe.**

*Segundo atual entendimento do STF e do STJ, configura crime o porte de arma de fogo desmuniada, que se caracteriza como delito de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social.*

**QUESTÃO 15 - MPE-SC - Promotor de Justiça – Matutina - 2016 - MPE-SC.**

*O tipo penal do art. 15 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) prevê pena de reclusão e multa para a conduta de disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, apresentando, contudo, uma ressalva que caracteriza ser o crime referido de natureza subsidiária, qual seja, desde que as condutas acima referidas não tenham como finalidade a prática de outro crime.*

**QUESTÃO 16 - TJ-PA - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Provisão – 2016 - IESSES (adaptada).**

*A lei 10.826/03 (Lei do desarmamento), passou a tipificar a conduta consistente em vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente, derogando disposição semelhante prevista na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*



**QUESTÃO 17 - PC-PA - Delegado de Polícia Civil – 2016 – FUNCAB.**

*Durante uma operação policial de rotina, policiais rodoviários federais abordam o caminhão conduzido por Teotônio. Revistado o veículo, encontram um revólver calibre 38, contendo munições intactas em seu tambor, escondido no porta-luvas. Os policiais constatam, ainda, que a numeração de série do revólver não está visível, sendo certo que perícia posterior concluiria que o desaparecimento se deu por oxidação natural, decorrente da ação do tempo. Questionado, Teotônio revela não possuir porte de arma e sequer tem o instrumento registrado em seu nome. Afirma, também, que a arma fora adquirida para que pudesse se proteger, pois um desafeto o ameaçara, prometendo-lhe agressão física futura. Nesse contexto, é correto afirmar que Teotônio:*

- a) cometeu crime de porte de arma de fogo de uso permitido.*
- b) cometeu crime de porte ou posse de arma de fogo com numeração suprimida.*
- c) cometeu crime de posse de arma de fogo de uso permitido.*
- d) Não cometeu crime.*
- e) cometeu crime de porte ou posse de arma fogo de uso restrito.*

**QUESTÃO 18 - TJ-RJ - Juiz Substituto – 2016 – VUNESP.**

*Bonaparte, com o objetivo de matar Wellington, aciona o gatilho com o objetivo de efetuar um disparo de arma de fogo na direção deste último. Todavia, a arma não dispara na primeira tentativa. Momentos antes de efetuar uma segunda tentativa, Bonaparte ouve "ao longe" um barulho semelhante a "sirenes" de viatura e, diante de tal fato, guarda a arma de fogo que carregava, deixando o local calmamente, não sem antes proferir a seguinte frase a Wellington: "na próxima, eu te pego". Momentos após, Bonaparte é abordado na rua por policiais e tem apreendida a arma de fogo por ele utilizada. A arma de fogo era de uso permitido, estava registrada em nome de Bonaparte, mas este não possuía autorização para portá-la. No momento da abordagem e apreensão, também foi constatado pelos policiais que a arma de fogo apreendida em poder de Bonaparte estava sem munições, pois ele havia esquecido de muniá-la.*

*Diante dos fatos narrados e da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que Bonaparte poderá ser responsabilizado*

- a) pelos crimes de ameaça e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.*
- b) pelos crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.*
- c) pelos crimes de homicídio tentado, ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.*



*d) pelo crime de ameaça, mas não poderá ser responsabilizado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo em virtude da arma estar desmuniada no momento da apreensão.*

*e) pelo crime de homicídio tentado, mas não poderá ser responsabilizado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo em virtude da arma estar desmuniada no momento da apreensão.*

### **QUESTÃO 19 (inédita).**

*Nos termos do Decreto nº 5.123/2004, as seguintes modalidades de armas serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas (SINARM).*

*a) Armas de fogo institucionais das Forças Armadas.*

*b) Armas de fogo institucionais da Polícia Federal.*

*c) Armas de fogo institucionais do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.*

*d) as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica.*

*e) as armas de fogo obsoletas.*

### **QUESTÃO 20 (inédita).**

*As armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores deverão ser registradas no(a)*

*a) Polícia Federal, e cadastradas no SINARM.*

*b) Ministério da Justiça, e cadastradas no banco de dados de armas de fogo.*

*c) Comando do Exército, e cadastradas no SIGMA.*

*d) Ministério da Defesa, e cadastradas no banco de dados de armas de fogo.*

### **QUESTÃO 21 (inédita).**

*A arma cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e as condições previstas no Estatuto do Desarmamento é chamada de:*

*a) arma de fogo de uso amplo.*

*b) arma de fogo de uso restrito.*

*c) arma de fogo de uso extensivo.*

*d) arma de fogo de uso permitido.*

*e) arma de fogo de uso exclusivo.*



**QUESTÃO 22 (inédita).**

*Para que um estabelecimento comercial possa vender acessórios de armas de fogo e munições, é necessário credenciamento pelo (a)*

- a) Polícia Federal, apenas.*
- b) Comando do Exército, apenas.*
- c) Ministério da Justiça, apenas.*
- d) Ministério da Defesa, apenas.*
- e) Polícia Federal e Comando do Exército.*

**QUESTÃO 23 (inédita).**

*Assinale a alternativa INCORRETA no que se refere às características do porte de arma:*

- a) É irrevogável.*
- b) É de caráter intransferível.*
- c) É de caráter pessoal.*
- d) É válido apenas com relação à arma nele especificada.*
- e) É válido apenas com a apresentação do documento de identificação do portador.*

**QUESTÃO 24 (inédita).**

*O Decreto nº 5.123/2004 defere expressamente porte de arma às seguintes categorias, EXCETO:*

- a) militares das Forças Armadas.*
- b) integrantes da guarda armada dos Tribunais do Poder Judiciário.*
- c) policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares.*
- d) Corpos de Bombeiros Militares.*
- e) policiais da Câmara dos Deputados.*

**QUESTÃO 25 (inédita).**

*A guarda e armazenagem das armas, munições e acessórios de propriedade das empresas de segurança privada e de transporte de valores é responsabilidade*

- a) das próprias empresas.*
- b) da Polícia Federal.*
- c) do Comando do Exército.*
- d) de empresas especializadas em guarda e armazenagem de armas, que devem ser contratadas para prestação desse serviço.*



**QUESTÃO 26 (inédita).**

*A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de*

- a) importação direta.*
- b) operação restrita.*
- c) licenciamento automático.*
- d) licenciamento não automático.*

**4.2 - Gabarito**

|    |        |     |        |     |   |
|----|--------|-----|--------|-----|---|
| 1. | CERTO  | 10. | CERTO  | 19. | B |
| 2. | ERRADO | 11. | ERRADO | 20. | C |
| 3. | CERTO  | 12. | ERRADO | 21. | D |
| 4. | CERTO  | 13. | ERRADO | 22. | E |
| 5. | ERRADO | 14. | CERTO  | 23. | A |
| 6. | ERRADO | 15. | CERTO  | 24. | B |
| 7. | ERRADO | 16. | CERTO  | 25. | A |
| 8. | ERRADO | 17. | A      | 26. | D |
| 9. | ERRADO | 18. | B      |     |   |



## 4.3 - Questões Comentadas

### QUESTÃO 01 - STJ – Analista Judiciário – 2015 – Cespe.

*O ato de montar ou desmontar uma arma de fogo, munição ou um acessório de uso restrito, sem autorização, no exercício de atividade comercial constitui crime de comércio ilegal de arma de fogo, com a pena aumentada pela metade.*

#### Comentários

Vamos relembrar o art. 17?

**Art. 17.** *Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

**Pena** – *reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*

**Parágrafo único.** *Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.*

Em primeiro lugar vemos que montar ou desmontar a arma de fogo são condutas previstas no crime de comércio ilegal de arma de fogo. Em segundo lugar, vemos que, nos termos do art. 18, neste crime a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

GABARITO: CERTO

### QUESTÃO 02 - DPE-PE – Defensor Público – 2015 – Cespe.

*Tales foi preso em flagrante delito quando transportava, sem autorização legal ou regulamentar, dois revólveres de calibre 38 desmuniçados e com numerações raspadas.*

*Acerca dessa situação hipotética, julgue o item que se segue, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores relativa a esse tema.*

*O fato de as armas apreendidas estarem desmuniçadas não tipifica o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em razão da total ausência de potencial lesivo da conduta.*

#### Comentários

Porte de arma desmuniçada é crime sim! O STJ tem entendido que a conduta não será típica quando a arma não estiver apta a realizar disparos e essa condição seja comprovada em laudo pericial, mas isso é diferente de uma arma em funcionamento, mas sem munição.

GABARITO: ERRADO



### QUESTÃO 03 – Juiz de Direito – 2015 – Cespe (adaptada).

*O crime de omissão de cautela, previsto no Estatuto do Desarmamento, é delito omissivo, sendo a culpa na modalidade negligência o elemento subjetivo do tipo.*

#### Comentários

Corretíssimo! O crime de omissão de cautela realmente é delito omissivo, e o elemento subjetivo do tipo é a negligência. Vamos lembrar o art. 13?

**Art. 13.** Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

**Pena** – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

GABARITO: CERTO

### QUESTÃO 04 - MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

*Segundo entendimento consolidado do STJ, a potencialidade lesiva da arma é um dado dispensável para a tipificação do delito de porte ilegal de arma de fogo, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas.*

#### Comentários

Atenção aqui, pois o STJ deu sinais de mudança neste posicionamento, ao considerar que não há crime se a arma não estiver apta a realizar disparos. Menciono, porém, que a questão foi aplicada antes desses novos julgados, que começaram a aparecer em 2014.

GABARITO: CERTO

### QUESTÃO 05 - MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).

*Responde pelo crime de porte ilegal de arma de fogo o responsável legal de empresa que mantenha sob sua guarda, sem autorização, no interior de seu local de trabalho, arma de fogo de uso permitido.*

#### Comentários

Este crime na realidade é o de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado pelo art. 12.

GABARITO: ERRADO



**QUESTÃO 06 - Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).**

*Se for possível, mediante o uso de processos físico-químicos, recuperar numeração de arma de fogo que tenha sido raspada, estará desconfigurado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, devendo a conduta ser classificada como porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.*

**Comentários**

O crime se consuma com a supressão da marca, nos termos do art. 16, parágrafo único, I.

GABARITO: ERRADO

**QUESTÃO 07 - Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).**

*Segundo entendimento do STJ, o porte de arma de fogo desmuniada configura delito previsto no Estatuto do Desarmamento por ser crime de perigo abstrato, entretanto o porte de munição desacompanhada da respectiva arma é fato atípico, visto que não gera perigo à incolumidade pública.*

**Comentários**

O entendimento tradicional do STJ é no sentido de que porte irregular de munição também é conduta típica, mas mais uma vez lembre-se do mais novo julgado sobre o assunto. Ainda assim, esta questão foi aplicada em momento anterior, e por isso segue o entendimento tradicional.

GABARITO: ERRADO

**QUESTÃO 08 - Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada).**

*Os crimes de porte de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo são delitos inafiançáveis, segundo entendimento do STF.*

**Comentários**

Aprendemos na aula de hoje que o STF considerou a classificação desses crimes como inafiançáveis desarrazoada e, portanto, inconstitucional, já que são crimes de mera conduta.

GABARITO: ERRADO

**QUESTÃO 09 - TJDF - Analista Judiciário – 2013 – Cespe.**

*De acordo com o Estatuto do Desarmamento, constitui circunstância qualificadora do crime de posse ou porte de arma de fogo ou munição o fato de ser o agente reincidente em crimes previstos nesse estatuto.*



#### **Comentários**

A reincidência é uma agravante genérica, aplicável a qualquer crime (art. 61 do Código Penal). O Estatuto do Desarmamento não traz qualquer menção à reincidência como qualificadora ou causa de aumento de pena, até porque isso não faria sentido...

GABARITO: ERRADO

#### **QUESTÃO 10 - DPE-ES – Defensor Público – 2012 – Cespe.**

*Suponha que Tobias, maior, capaz, tenha sido abordado por policiais militares quando trafegava em sua moto, tendo sido encontradas com ele duas armas de uso restrito e munições, e atestada, em exame pericial, a impossibilidade de as armas efetuarem disparos. Nessa situação hipotética, resta caracterizado o delito de porte de arma de uso restrito, devendo Tobias responder por crime único.*

#### **Comentários**

O posicionamento do STF é no sentido de que a o crime de porte de arma de fogo se consuma independentemente de a arma estar muniçada ou apresentando regular funcionamento, enquanto o STJ entende que a arma quebrada levaria à atipicidade da conduta. Por outro lado, Tobias também portava munições, o que já seria suficiente para tipificar o crime.

GABARITO: CERTO

#### **QUESTÃO 11 - PC-BA – Delegado de Polícia – 2013 – Cespe.**

*Servidor público alfandegário que, em serviço de fiscalização fronteiriça, permitir a determinado indivíduo penalmente imputável adentrar o território nacional trazendo consigo, sem autorização do órgão competente e sem o devido desembaraço, pistola de calibre 380 de fabricação estrangeira deverá responder pela prática do crime de facilitação de contrabando, com infração do dever funcional excluída a hipótese de aplicação do Estatuto do Desarmamento.*

#### **Comentários**

O crime de tráfico internacional de armas de fogo prevê também a conduta de “facilitar a entrada ou saída” das armas de fogo do território nacional sem autorização.

GABARITO: ERRADO

#### **QUESTÃO 12 - TJ-RR – Analista – 2012 – Cespe.**

*Jonas, policial militar em serviço velado no interior de uma viatura descaracterizada em estacionamento público próximo a uma casa de eventos, onde ocorria grande espetáculo de música, percebeu a presença de Mauro, com vinte e quatro anos de idade, que já ostentava condenação*



*transitada em julgado por crime de receptação. Na oportunidade, Jonas viu que Mauro usou um pequeno canivete para abrir um automóvel e neste ingressou rapidamente. Fábio, com dezessete anos de idade, e que acompanhava Mauro, entrou pela porta direita do passageiro e sentou-se no banco. Mauro usou o mesmo canivete para dar partida na ignição do motor e se evadir do local na condução do veículo. Jonas informou sobre o fato a outros agentes em viaturas policiais, os quais, em diligências, localizaram o veículo conduzido por Mauro e prenderam-no cerca de dez minutos depois da abordagem. Em revista pessoal realizada por policiais militares em Mauro, foi apreendida arma de fogo que se encontrava em sua cintura: um revólver de calibre 38, municiado com dois projéteis, do qual o portador não tinha qualquer registro ou porte legalmente válido em seu nome.*

*O canivete foi encontrado na posse de Fábio.*

*Com referência à situação hipotética acima relatada, jogue os itens que se seguem.*

*Mauro cometeu crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto na lei que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição.*

## Comentários

Esta assertiva enorme tenta enganar você em apenas um detalhe: o crime cometido foi o de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Vamos relembrar as diferenças entre os dois crimes?

### **POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO**

**Art. 12.** *Possuir ou manter sob sua guarda* arma de fogo, acessório ou munição, **de uso permitido**, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no **interior de sua residência ou dependência desta**, ou, ainda no seu **local de trabalho**, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

**Pena** – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

### **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO**

**Art. 14.** *Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar* arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

GABARITO: ERRADO

## QUESTÃO 13 - PC-TO – Delegado de Polícia – 2008 – Cespe.

*Considere a seguinte situação hipotética.*

*Alfredo, imputável, transportava em seu veículo um revólver de calibre 38, quando foi abordado em uma operação policial de trânsito. A diligência policial resultou na localização da arma, desmuniada, embaixo do banco*



*do motorista. Em um dos bolsos da mochila de Alfredo foram localizados 5 projéteis do mesmo calibre. Indagado a respeito, Alfredo declarou não possuir autorização legal para o porte da arma nem o respectivo certificado de registro. O fato foi apresentado à autoridade policial competente.*

*Nessa situação, caberá à autoridade somente a apreensão da arma e das munições e a imediata liberação de Alfredo, visto que, estando o armamento desmuniado, não se caracteriza o crime de porte ilegal de arma de fogo.*

## Comentários

Depois de tudo que estudamos hoje, ficou fácil responder essa questão, não é mesmo? Agora você já sabe que, além de o STF ter se posicionado pela ocorrência de crime mesmo quando a arma está desmuniada, o simples porte de munição já é suficiente para caracterizar o delito de porte ilegal.

GABARITO: ERRADO

## QUESTÃO 14 - TJ-SE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe.

*Segundo atual entendimento do STF e do STJ, configura crime o porte de arma de fogo desmuniada, que se caracteriza como delito de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social.*

## Comentários

Exato! Este é o entendimento do STJ e do STF 😊

GABARITO: CERTO

## QUESTÃO 15 - MPE-SC - Promotor de Justiça – Matutina - 2016 - MPE-SC.

*O tipo penal do art. 15 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) prevê pena de reclusão e multa para a conduta de disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, apresentando, contudo, uma ressalva que caracteriza ser o crime referido de natureza subsidiária, qual seja, desde que as condutas acima referidas não tenham como finalidade a prática de outro crime.*

## Comentários

Perfeito! A subsidiariedade do crime de disparo de arma de fogo é expressamente prevista no tipo penal.

**Art. 15.** *Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:*

**Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



GABARITO: CERTO

**QUESTÃO 16 - TJ-PA - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Provimento – 2016 - IESSES (adaptada).**

*A lei 10.826/03 (Lei do desarmamento), passou a tipificar a conduta consistente em vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente, derogando disposição semelhante prevista na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

**Comentários**

Esta conduta específica está tipificada no art. 16, parágrafo único, V do Estatuto do Desarmamento.

GABARITO: CERTO

**QUESTÃO 17 - PC-PA - Delegado de Polícia Civil – 2016 – FUNCAB.**

*Durante uma operação policial de rotina, policiais rodoviários federais abordam o caminhão conduzido por Teotônio. Revistado o veículo, encontram um revólver calibre 38, contendo munições intactas em seu tambor, escondido no porta-luvas. Os policiais constatam, ainda, que a numeração de série do revólver não está visível, sendo certo que perícia posterior concluiria que o desaparecimento se deu por oxidação natural, decorrente da ação do tempo. Questionado, Teotônio revela não possuir porte de arma e sequer tem o instrumento registrado em seu nome. Afirma, também, que a arma fora adquirida para que pudesse se proteger, pois um desafeto o ameaçara, prometendo-lhe agressão física futura. Nesse contexto, é correto afirmar que Teotônio:*

- a) cometeu crime de porte de arma de fogo de uso permitido.*
- b) cometeu crime de porte ou posse de arma de fogo com numeração suprimida.*
- c) cometeu crime de posse de arma de fogo de uso permitido.*
- d) Não cometeu crime.*
- e) cometeu crime de porte ou posse de arma fogo de uso restrito.*

**Comentários**

O crime cometido por Teotônio é o de porte de arma de fogo de uso permitido. Se ele tivesse raspado a numeração da arma, incorreria no crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, conforme art. 16, parágrafo único, I.

GABARITO: A



**QUESTÃO 18 - TJ-RJ - Juiz Substituto – 2016 – VUNESP.**

*Bonaparte, com o objetivo de matar Wellington, aciona o gatilho com o objetivo de efetuar um disparo de arma de fogo na direção deste último. Todavia, a arma não dispara na primeira tentativa. Momentos antes de efetuar uma segunda tentativa, Bonaparte ouve "ao longe" um barulho semelhante a "sirenes" de viatura e, diante de tal fato, guarda a arma de fogo que carregava, deixando o local calmamente, não sem antes proferir a seguinte frase a Wellington: "na próxima, eu te pego". Momentos após, Bonaparte é abordado na rua por policiais e tem apreendida a arma de fogo por ele utilizada. A arma de fogo era de uso permitido, estava registrada em nome de Bonaparte, mas este não possuía autorização para portá-la. No momento da abordagem e apreensão, também foi constatado pelos policiais que a arma de fogo apreendida em poder de Bonaparte estava sem munições, pois ele havia esquecido de municia-la.*

*Diante dos fatos narrados e da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que Bonaparte poderá ser responsabilizado*

- a) pelos crimes de ameaça e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.*
- b) pelos crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.*
- c) pelos crimes de homicídio tentado, ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.*
- d) pelo crime de ameaça, mas não poderá ser responsabilizado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo em virtude da arma estar desmuniada no momento da apreensão.*
- e) pelo crime de homicídio tentado, mas não poderá ser responsabilizado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo em virtude da arma estar desmuniada no momento da apreensão.*

**Comentários**

No caso apresentado pela questão Bonaparte será responsabilizado inicialmente pelo crime de ameaça, mas também pelo de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Veja bem, a arma estava apta a realizar disparos, e por isso o novo posicionamento do STJ não se aplica, pois naquele caso estava-se falando de uma arma quebrada, que não era capaz de efetuar disparos. Neste caso estamos diante da situação em que a arma está funcionando perfeitamente, mas Bonaparte esqueceu de municia-la. O fato de a arma estar sem munição não influencia na conformação do tipo penal.

GABARITO: B

**QUESTÃO 19 (inédita).**

*Nos termos do Decreto nº 5.123/2004, as seguintes modalidades de armas serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas (SINARM).*

- a) Armas de fogo institucionais das Forças Armadas.*



- b) Armas de fogo institucionais da Polícia Federal.*
- c) Armas de fogo institucionais do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.*
- d) as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica.*
- e) as armas de fogo obsoletas.*

### **Comentários**

As armas de fogo institucionais da Polícia Federal são cadastradas no SINARM. As demais são de competência do SIGMA.

GABARITO: B

### **QUESTÃO 20 (inédita).**

- As armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores deverão ser registradas no(a)*
- a) Polícia Federal, e cadastradas no SINARM.*
  - b) Ministério da Justiça, e cadastradas no banco de dados de armas de fogo.*
  - c) Comando do Exército, e cadastradas no SIGMA.*
  - d) Ministério da Defesa, e cadastradas no banco de dados de armas de fogo.*

### **Comentários**

A resposta à nossa questão está no art. 2º, § 2º do Decreto: as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores, assim como as armas de fogo das representações diplomáticas, serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA.

GABARITO: C

### **QUESTÃO 21 (inédita).**

- A arma cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e as condições previstas no Estatuto do Desarmamento é chamada de:*
- a) arma de fogo de uso amplo.*
  - b) arma de fogo de uso restrito.*
  - c) arma de fogo de uso extensivo.*
  - d) arma de fogo de uso permitido.*
  - e) arma de fogo de uso exclusivo.*

### **Comentários**

Essa é a definição apresentada pelo Decreto para a arma de fogo de uso permitido. Além dessa há também a definição de arma de fogo de uso restrito, que você deve conhecer muito bem para a sua prova.



GABARITO: D

### **QUESTÃO 22 (inédita).**

*Para que um estabelecimento comercial possa vender acessórios de armas de fogo e munições, é necessário credenciamento pelo (a)*

- a) Polícia Federal, apenas.*
- b) Comando do Exército, apenas.*
- c) Ministério da Justiça, apenas.*
- d) Ministério da Defesa, apenas.*
- e) Polícia Federal e Comando do Exército.*

### **Comentários**

Segundo a regra do art. 21, a comercialização de acessórios de armas de fogo e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento credenciado pela Polícia Federal e pelo comando do Exército que manterão um cadastro dos comerciantes.

GABARITO: E

### **QUESTÃO 23 (inédita).**

*Assinale a alternativa INCORRETA no que se refere às características do porte de arma:*

- a) É irrevogável.*
- b) É de caráter intransferível.*
- c) É de caráter pessoal.*
- d) É válido apenas com relação à arma nele especificada.*
- e) É válido apenas com a apresentação do documento de identificação do portador.*

### **Comentários**

O erro está na alternativa A, pois o porte de arma é revogável a qualquer tempo, nos termos do art. 24.

GABARITO: A

### **QUESTÃO 24 (inédita).**

*O Decreto nº 5.123/2004 defere expressamente porte de arma às seguintes categorias, EXCETO:*

- a) militares das Forças Armadas.*
- b) integrantes da guarda armada dos Tribunais do Poder Judiciário.*
- c) policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares.*
- d) Corpos de Bombeiros Militares.*



e) policiais da Câmara dos Deputados.

### Comentários

A questão faz referência ao art. 33 do Decreto. Vamos lembrar?

**Art. 33.** *O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.*

GABARITO: B

### QUESTÃO 25 (inédita).

*A guarda e armazenagem das armas, munições e acessórios de propriedade das empresas de segurança privada e de transporte de valores é responsabilidade*

- a) *das próprias empresas.*
- b) *da Polícia Federal.*
- c) *do Comando do Exército.*
- d) *de empresas especializadas em guarda e armazenagem de armas, que devem ser contratadas para prestação desse serviço.*

### Comentários

Nos termos do art. 39, é de responsabilidade das empresas de segurança privada e de transportes de valores a guarda e armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

GABARITO: A

### QUESTÃO 26 (inédita).

*A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de*

- a) *importação direta.*
- b) *operação restrita.*
- c) *licenciamento automático.*
- d) *licenciamento não automático.*

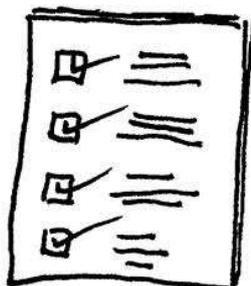
### Comentários

A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não automático, nos termos do art. 51.

GABARITO: D



## 5 - Resumo da Aula



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

O **Sistema Nacional de Armas – Sinarm** foi instituído pelo Estatuto do Desarmamento no âmbito da **Polícia Federal**, com circunscrição em **todo o território nacional**.

| COMPETÊNCIA DO SINARM |  |   |
|-----------------------|--|---|
| DISPOSITIVO           | COMENTÁRIOS  |   |
| <b>Identificar</b>    | As <b>características</b> e a <b>propriedade</b> de armas de fogo, mediante cadastro;<br>As <b>modificações</b> que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;                                   | Geralmente as alterações nas características das armas de fogo são feitas para dificultar sua identificação e rastreamento. Algumas vezes os criminosos operam verdadeiros “desmanches”, que permitem que as armas sejam montadas a partir de peças extraídas de outras.  |
| <b>Informar</b>       | Às <b>Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal</b> os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta; | As polícias dos Estados não têm competência para emitir autorizações de porte e registrar armas de fogo, mas a Polícia Federal deve sempre informar aos órgãos estaduais de segurança acerca dos registros e autorizações emitidos. Algumas vezes essas secretarias têm outros nomes, ok? Em Pernambuco, por exemplo, existe a Secretaria de Defesa Social. |
| <b>Cadastrar</b>      | As <b>armas</b> de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;<br>As <b>autorizações</b> de porte de arma de fogo e as <b>renovações</b> expedidas pela Polícia Federal;   | Tanto as armas fabricadas no Brasil quanto as importadas devem ser cadastradas no Sinarm. A atividade de cadastramento é atribuída à Polícia Federal.<br>O Sinarm dispõe das informações não só acerca das armas que existem no país, mas também de seus proprietários e pessoas que detenham autorização para porte.                                       |



# LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL – PC-RS (DELEGADO)

## Teoria e Questões

### Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

|                 |   |  |
|-----------------|---|--|
|                 | As <b>transferências</b> de propriedade, <b>extravio</b> , <b>furto</b> , <b>roubo</b> e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores; | Sempre que uma arma for da posse de uma pessoa para outra, mesmo de forma ilegítima, a autoridade policial deve ser imediatamente comunicada. As empresas de segurança privada e transporte de valores que encerrem suas atividades não podem manter em seu poder as armas utilizadas. |
|                 | As <b>apreensões</b> de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;   | As delegacias e os órgãos do Poder Judiciário devem informar o Sinarm acerca de apreensões.  |
|                 | Os <b>armeiros</b> em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;  | Armeiro é o profissional responsável pela manutenção de armas de fogo. O exercício dessa atividade depende de licenciamento da Polícia Federal. Se você quiser, pode consultar o cadastro de armeiros de todo o país no <i>site</i> da Polícia Federal.                                |
|                 | mediante registro os <b>produtores</b> , <b>atacadistas</b> , <b>varejistas</b> , <b>exportadores</b> e <b>importadores</b> autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;  | O exercício dessas atividades depende de alvará específico expedido pela Polícia Federal.  |
|                 | a identificação do <b>cano</b> da arma, as características das impressões de <b>raimento</b> e de <b>microestriamento</b> de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;                                    | As informações do cano da arma são importantes porque cada arma produz um padrão de marcas na munição disparada. Essas marcas permitem ao perito saber se determinado projétil foi atirado por determinada arma.   |
| <b>Integrar</b> | no cadastro os <b>acervos policiais</b> já existentes   | Esses acervos não dizem respeito às armas utilizadas pelas polícias, mas sim àquelas apreendidas no curso da atividade policial.   |

O certificado de Registro de Arma de Fogo legitima a propriedade da arma de fogo, mas autoriza o seu proprietário a mantê-la exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio ou no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. O órgão responsável pela expedição do certificado de registro de arma de fogo é Polícia Federal, com autorização do Sinarm.



#### PODEM PORTAR ARMAS DE FOGO NO TERRITÓRIO NACIONAL

|   |  |
|---|--|
| Integrantes das <b>Forças Armadas</b> ;   | Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.  |
| Integrantes de órgãos referidos nos incisos do <i>caput</i> do <a href="#">art. 144 da constituição federal</a> ;   | Esses órgãos são a <b>Polícia Federal</b> ; a <b>Polícia Rodoviária Federal</b> ; a <b>Polícia Ferroviária Federal</b> ; as <b>Polícias Civis</b> ; as <b>Polícias Militares</b> e <b>Corpos de Bombeiros Militares</b> .<br>Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço. |
| Integrantes das <b>guardas municipais</b> das <b>capitais dos Estados</b> e dos <b>Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes</b> ;   | As condições do porte de arma dos integrantes das guardas municipais são estabelecidas pelo Decreto nº 5.123/2004.<br>Poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.   |
| Integrantes das <b>guardas municipais</b> dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, bem como dos Municípios que integrem regiões metropolitanas (§7º), <b>quando em serviço</b> . |  |
| Agentes operacionais da <b>Agência Brasileira de Inteligência</b> e os agentes do <b>Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República</b> .   | Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.<br>Devem comprovar <b>capacidade técnica</b> e de <b>aptidão psicológica</b> .   |
| Integrantes dos <b>órgãos policiais</b> referidos no <a href="#">art. 51, IV</a> , e no <a href="#">art. 52, XIII, da constituição federal</a>  | Os órgãos mencionados são a <b>Polícia do Senado Federal</b> e a <b>Polícia da Câmara dos Deputados</b> .<br>Poderão portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.<br>Devem comprovar <b>capacidade técnica</b> e de <b>aptidão psicológica</b> .                                  |
| Integrantes do quadro efetivo dos <b>agentes e guardas prisionais</b> , os integrantes das <b>escoltas de presos</b> e as <b>guardas portuárias</b> .   | Devem comprovar <b>capacidade técnica</b> e de <b>aptidão psicológica</b> .  |
| Empresas de <b>segurança privada</b> e de <b>transporte de valores</b> constituídas.  | As armas utilizadas por essas empresas são apenas para o serviço, e devem pertencer exclusivamente às empresas. O extravio e a perda de arma devem ser comunicados pela diretoria ou gerência da empresa à   |



|   |   |
|---|---|
|   | <p>Polícia Federal, que enviará as informações ao Sinarm a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. A omissão na comunicação acarretará responsabilidade penal.</p>   |
| <p>Integrantes das <b>entidades de esporte</b> legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.</p>  | <p>É o caso dos clubes de tiro. Atenção aqui, pois o porte somente é autorizado no momento em que a competição é realizada (RHC 34.579-RS, julgado em 24/4/2014).</p>   |
| <p>Integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de <b>Auditor-Fiscal</b> e <b>Analista Tributário</b>.</p>   | <p>Aqui estão incluídos os ocupantes dos cargos de <b>Auditor-Fiscal da Receita Federal</b>, <b>Analista Tributário da Receita Federal</b> e <b>Auditor-Fiscal do Trabalho</b>. Essas carreiras alguma vez exercem atividades fiscalizatórias potencialmente perigosas, e por isso podem precisar de proteção adicional.</p> <p>Devem comprovar <b>capacidade técnica</b> e de <b>aptidão psicológica</b>.</p>  |
| <p><b>Tribunais do Poder Judiciário</b> descritos no art. 92 da Constituição Federal e os <b>Ministérios Públicos</b> da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no <b>exercício de funções de segurança</b>, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP</p>   | <p>O <b>Ministério Público</b> e o <b>Poder Judiciário</b> podem ter servidores de seu quadro efetivo que exerçam funções de segurança, e nesse caso eles também podem portar arma de fogo, de acordo com regulamento próprio.</p> <p>As armas de fogo utilizadas pelos servidores serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.</p> |
| <p>Integrantes do quadro efetivo de <b>agentes e guardas prisionais</b> poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) submetidos a regime de dedicação exclusiva;</li><li>b) sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e</li><li>c) subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.</li></ul> | <p>Depois de muitas negociações, os agentes e guardas prisionais conseguiram ser incluídos na relação de servidores que podem ter porte de arma. Chamo sua atenção para essa categoria, que somente foi incluída no Estatuto do Desarmamento em junho de 2014.</p> <p>Preste atenção aos requisitos também, ok!?</p>  |

**§ 1º** A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com **eficácia temporária e territorial limitada**, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

**I** – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

**II** – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;



**III** – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

**§ 2º** A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em **estado de embriaguez** sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

O porte de arma de integrantes de **guardas municipais** é permitido nas seguintes condições:

- O porte é permitido nas capitais dos Estados e nos Municípios com mais de 500.000 habitantes;
- Nos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, bem como dos Municípios que integrem regiões metropolitanas (§7º), **apenas quando estiverem em serviço**;
- Deve haver **formação funcional** de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial;
- Devem existir **mecanismos de controle interno**, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

## CRIMES TIPIFICADOS PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

### POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

**Art. 12.** Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

**Pena** – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

### POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

**Art. 16.** Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena** – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem:

**I** – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

**II** – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

**III** – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;



|   |   |
|---|---|
|   | <p><b>IV</b> – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p><b>V</b> – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p> <p><b>VI</b> – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p>  |
| <p><b>OMISSÃO DE CAUTELA</b></p> <p><b>Art. 13.</b> Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:</p> <p><b>Pena</b> – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.</p> | <p><b>COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO</b></p> <p><b>Art. 17.</b> Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p><b>Pena</b> – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.</p> |
| <p><b>PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO</b></p> <p><b>Art. 14.</b> Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p><b>Pena</b> – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>   | <p><b>TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO</b></p> <p><b>Art. 18.</b> Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:</p> <p><b>Pena</b> – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p>   |
| <p><b>DISPARO DE ARMA DE FOGO</b></p> <p><b>Art. 15.</b> Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:</p> <p><b>Pena</b> – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>   |   |



Hoje os Tribunais Superiores entendem que o crime de porte de arma de fogo se consuma independentemente de a arma estar muniçada, mas o STJ entende que, se laudo pericial reconhecer a total ineficácia da arma de fogo e das munições, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

**Arma de fogo de uso permitido** é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas no Estatuto do Desarmamento.

**Arma de fogo de uso restrito** é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

O estabelecimento que comercializar **arma de fogo de uso permitido** é obrigado a comunicar à Polícia Federal, mensalmente, as vendas e a quantidade de armas em estoque, respondendo legalmente por essas mercadorias, que ficarão registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas, sujeitos seus responsáveis às penas previstas em lei.

O **Porte de Arma de Fogo** é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador.

#### **PRÁTICA DE TIRO DESPORTIVO**

**Art. 30.** As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

**§ 1º** As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

**§ 2º** A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

**§ 3º** A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando



|   |   |
|---|---|
|   | <p>arma de sua propriedade, registrada com amparo na <a href="#">Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997</a>, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.</p> <p><b>Art. 31.</b> A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.</p> <p><b>§ 1º</b> O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.</p> <p><b>§ 2º</b> Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniçadas.</p>   |
| <b>COLECCIONADORES E CAÇADORES</b>  | <p><b>Art. 32.</b> O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas.</p>  |
| <b>INTEGRANTES DAS SEGUINTE INSTITUIÇÕES:</b><br><ul style="list-style-type: none"><li>a) Forças Armadas;</li><li>b) Órgãos de segurança pública;</li><li>c) Guardas Municipais;</li><li>d) Agência Brasileira de Inteligência;</li><li>e) Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;</li><li>f) Polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;</li><li>g) Órgãos de guardas prisionais, escoltas de presos e guardas portuárias;</li><li>h) Receita Federal do Brasil e Ministério do Trabalho (regras aplicáveis aos membros de carreiras específicas);</li><li>i) Tribunais do Poder Judiciário e Ministérios Públicos da União e dos Estados.</li></ul> | <p><b>Art. 33.</b> O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.</p> <p><b>§ 1º</b> O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.</p> <p><b>§ 2º</b> Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertencam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.</p> <p><b>Art. 33-A.</b> A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do <b>caput</b> do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do <b>caput</b> do art. 4º da mencionada Lei.</p> <p><b>Art. 34.</b> Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do <b>caput</b> do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço.</p> |



**§ 1º** As instituições mencionadas no [inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

**§ 2º** As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

**§ 3º** Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26.

**§ 4º** Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

**§ 5º** O porte de que tratam os incisos V, VI e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do **caput** do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

**§ 6º** A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

**Art. 35.** Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no [inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

**§ 1º** A autorização mencionada no caput será regulamentada em ato próprio do órgão competente.

**§ 2º** A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.



|  |  |
|--|--|
|  | <p><b>Art. 35-A.</b> As armas de fogo particulares de que trata o art. 35, e as institucionais não brasonadas, deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro ou termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis.</p> <p><b>Art. 36.</b> A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Caberá a Polícia Federal avaliar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, bem como expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários.</p> <p><b>Art. 37.</b> Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.</p> <p><b>§ 1º</b> O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.</p> <p><b>§ 2º</b> Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no caput.</p> |
| <p><b>EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E DE TRANSPORTE DE VALORES</b></p> | <p><b>Art. 38.</b> A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do <a href="#">art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003</a>, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.</p> <p><b>§ 1º</b> A autorização de que trata o caput é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.</p> <p><b>§ 2º</b> As empresas de que trata o <b>caput</b> encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo.</p> <p><b>§ 3º</b> A transferência de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pela Polícia Federal.</p>   |



|                                  |   |
|----------------------------------|---|
|                                  | <p><b>§ 4º</b> Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro.</p> <p><b>Art. 39.</b> É de responsabilidade das empresas de segurança privada e de transportes de valores a guarda e armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada à Polícia Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou diretor responsável.</p>  |
| <p><b>GUARDAS MUNICIPAIS</b></p> | <p><b>Art. 40.</b> Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003:</p> <ul style="list-style-type: none"><li><b>I</b> - conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;</li><li><b>II</b> - fixar o currículo dos cursos de formação;</li><li><b>III</b> - conceder Porte de Arma de Fogo;</li><li><b>IV</b> - fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e</li><li><b>V</b> - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.</li></ul> <p><b>Parágrafo único.</b> As competências previstas nos incisos I e II deste artigo não serão objeto de convênio.</p> <p><b>Art. 41.</b> Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as Guardas Municipais.</p> <p><b>Art. 42.</b> O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos <a href="#">incisos III e IV, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003</a>, será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática.</p> <p><b>§ 1º</b> O treinamento de que trata o caput desse artigo deverá ter, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo prático.</p> |



**§ 2º** O curso de formação dos profissionais das Guardas Municipais deverá conter técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal.

**§ 3º** Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano.

**§ 4º** Não será concedido aos profissionais das Guardas Municipais Porte de Arma de Fogo de calibre restrito, privativos das forças policiais e forças armadas.

**Art. 43.** O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma.

**Art. 44.** A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no [§3º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003](#), às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.

**Parágrafo único.** A concessão a que se refere o caput dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais.

Nas importações e exportações de armas, seus acessórios e peças, de munição e seus componentes, é proibida a utilização de serviços postais ou similares.

## CABE AO COMANDO DO EXÉRCITO

**Propor ao Presidente da República** a edição de ato normativo acerca da classificação legal, técnica e geral bem como da definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico.

**Autorizar e fiscalizar** a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de



# LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL – PC-RS (DELEGADO)

## Teoria e Questões

### Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

colecionadores, atiradores e caçadores, com exceção das atribuições conferidas ao **Sinarm** pelo art. 2º.

Estabelecer condições para a utilização de **réplicas** e **simulacros** de armas, destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado.

Autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de **uso restrito**. Os Comandos Militares, em geral, não estão sujeitos a essa autorização.

| SISTEMA NACIONAL E ARMAS DE FOGO (SINARM)  | SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS (SIGMA)   |
|--|---|
| Instituído no <b>Ministério da Justiça</b> , no âmbito da <b>Polícia Federal</b> .   | Instituído no <b>Ministério da Defesa</b> , no âmbito do <b>Comando do Exército</b> .   |
| Serão cadastradas no SINARM:<br><b>I</b> - as armas de fogo <b>institucionais</b> , constantes de registros próprios:<br>a) da Polícia Federal;<br>b) da Polícia Rodoviária Federal;<br>c) das Polícias Cíveis;<br>d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;<br>e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;<br>f) das Guardas Municipais; e<br>g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem.<br><b>II</b> - as <b>armas de fogo apreendidas</b> , que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;<br><b>III</b> - as <b>armas de fogo de uso restrito</b> dos integrantes dos órgãos de segurança pública; e<br><b>IV</b> - as <b>armas de fogo de uso restrito</b> , salvo as das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de | Serão cadastradas no SIGMA:<br><b>I</b> - as armas de fogo <b>institucionais, de porte e portáteis</b> , constantes de registros próprios:<br>a) das Forças Armadas;<br>b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;<br>c) da Agência Brasileira de Inteligência; e<br>d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;<br><b>II</b> - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;<br><b>III</b> - as informações relativas às <b>exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados</b> , devendo o Comando do Exército manter sua atualização;<br><b>IV</b> - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de <b>testes e avaliação técnica</b> ; e<br><b>V</b> - as armas de fogo <b>obsoletas</b> . |



|   |   |
|---|---|
| Segurança Institucional da Presidência da República.  |   |
| Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:<br><b>I</b> - as armas de fogo <b>adquiridas pelo cidadão</b> com atendimento aos requisitos do <a href="#">art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003</a> ;<br><b>II</b> - as armas de fogo das <b>empresas de segurança privada e de transporte de valores</b> ; e<br><b>III</b> - as armas de fogo de <b>uso permitido</b> dos integrantes dos órgãos de segurança pública. | Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:<br><b>I</b> - as armas de fogo de <b>colecionadores, atiradores e caçadores</b> ; e<br><b>II</b> - as armas de fogo das <b>representações diplomáticas</b> . |
| Os dados do SINARM e do SIGMA serão interligados e compartilhados no prazo máximo de um ano.  |   |

## 6 - Legislação pertinente

### DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004.

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I

#### DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do [art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.



§ 1º Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das Polícias Cíveis;

d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;

e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;

f) das Guardas Municipais; e

g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do caput do [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

II - as armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

III - as armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e

IV - as armas de fogo de uso restrito, salvo aquelas mencionadas no inciso II, do §1º, do art. 2º deste Decreto.

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo adquiridas pelo cidadão com atendimento aos requisitos do [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#);

II - as armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

III - as armas de fogo de uso permitido dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso [II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 3º A apreensão das armas de fogo a que se refere o inciso II do §1º deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à Polícia Federal, pela autoridade



competente, podendo ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército, para guarda, a critério da mesma autoridade.

§ 4º O cadastramento das armas de fogo de que trata o inciso I do § 1º observará as especificações e os procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

§ 1º Serão cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:

- a) das Forças Armadas;
- b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;

III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização;

IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e

V - as armas de fogo obsoletas.

§ 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e

II - as armas de fogo das representações diplomáticas.



Art. 3º Entende-se por registros próprios, para os fins deste Decreto, os feitos pelas instituições, órgãos e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.

Art. 4º A aquisição de armas de fogo, diretamente da fábrica, será precedida de autorização do Comando do Exército.

Art. 5º Os dados necessários ao cadastro mediante registro, a que se refere o [inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão fornecidos ao SINARM pelo Comando do Exército.

Art. 6º Os dados necessários ao cadastro da identificação do cano da arma, das características das impressões de raiamento e microestriamento de projétil disparado, a marca do percutor e extrator no estojo do cartucho deflagrado pela arma de que trata o [inciso X do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão disciplinados em norma específica da Polícia Federal, ouvido o Comando do Exército, cabendo às fábricas de armas de fogo o envio das informações necessárias ao órgão responsável da Polícia Federal.

Parágrafo único. A norma específica de que trata este artigo será expedida no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º As fábricas de armas de fogo fornecerão à Polícia Federal, para fins de cadastro, quando da saída do estoque, relação das armas produzidas, que devam constar do SINARM, na conformidade do [art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003](#), com suas características e os dados dos adquirentes.

Art. 8º As empresas autorizadas a comercializar armas de fogo encaminharão à Polícia Federal, quarenta e oito horas após a efetivação da venda, os dados que identifiquem a arma e o comprador.

Art. 9º Os dados do SINARM e do SIGMA serão interligados e compartilhados no prazo máximo de um ano.

Parágrafo único. Os Ministros da Justiça e da Defesa estabelecerão no prazo máximo de um ano os níveis de acesso aos cadastros mencionados no caput.



## CAPÍTULO II

### DA ARMA DE FOGO

#### Seção I

##### Das Definições

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na [Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

#### Seção II

##### Da Aquisição e do Registro da Arma de Fogo de Uso Permitido

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; e

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.



§ 1º A declaração de que trata o inciso I do **caput** deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.

§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do **caput**, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§ 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do **caput**, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no §1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o §4º deste artigo.

§ 6º Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição.

Art. 13. A transferência de propriedade da arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do art. 12 deste Decreto.

Parágrafo único. A transferência de arma de fogo registrada no Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no SIGMA.

Art. 14. É obrigatório o registro da arma de fogo, no SINARM ou no SIGMA, excetuadas as obsoletas.

Art. 15. O registro da arma de fogo de uso permitido deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:



I - do interessado:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;
- d) profissão;
- e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e
- f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - da arma:

- a) número do cadastro no SINARM;
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da nota Fiscal de venda;
- d) espécie, marca, modelo e número de série;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido; e
- j) número de série gravado no cano da arma.

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo considerar-se-á titular do estabelecimento ou empresa todo aquele assim definido em contrato social, e



responsável legal o designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V e VII do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada cinco anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 2º-A. O requisito de que trata o inciso VI do art. 12 deverá ser comprovado, periodicamente, a cada duas renovações, junto à Polícia Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.935, de 2016\)](#)

§ 3º (revogado)

§ 4º O disposto nos § 2º e § 2º-A não se aplica, para a aquisição e a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, aos integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações, mencionados nos incisos I e II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 17. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação.

§ 1º A unidade policial deverá, em quarenta e oito horas, remeter as informações coletadas à Polícia Federal, para fins de cadastro no SINARM.

§ 2º No caso de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal repassará as informações ao Comando do Exército, para fins de cadastro no SIGMA.

§ 3º Nos casos previstos no caput, o proprietário deverá, também, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, encaminhando, se for o caso, cópia do Boletim de Ocorrência.

### Seção III

#### Da Aquisição e Registro da Arma de Fogo de Uso Restrito

Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.

§ 1º As armas de que trata o caput serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso.

§ 2º O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o caput deste artigo, deverá conter as seguintes informações:

I - do interessado:



- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;
- d) profissão;
- e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e
- f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - da arma:

- a) número do cadastro no SINARM;
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da nota Fiscal de venda;
- d) espécie, marca, modelo e número de série;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido; e
- j) número de série gravado no cano da arma.

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 4º Não se aplica aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos [incisos I e II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), o disposto no § 3º deste artigo.



## Seção IV

### Do Comércio Especializado de Armas de Fogo e Munições

Art. 19. É proibida a venda de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, de uso restrito, no comércio.

Art. 20. O estabelecimento que comercializar arma de fogo de uso permitido em território nacional é obrigado a comunicar à Polícia Federal, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de armas em estoque, respondendo legalmente por essas mercadorias, que ficarão registradas como de sua propriedade, de forma precária, enquanto não forem vendidas, sujeitos seus responsáveis às penas previstas em lei.

Art. 21. A comercialização de acessórios de armas de fogo e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento credenciado pela Polícia Federal e pelo comando do Exército que manterão um cadastro dos comerciantes.

§ 1º Quando se tratar de munição industrializada, a venda ficará condicionada à apresentação pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 2º Os acessórios e a quantidade de munição que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir serão fixados em Portaria do Ministério da Defesa, ouvido o Ministério da Justiça.

§ 3º O estabelecimento mencionado no caput deste artigo deverá manter à disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército os estoques e a relação das vendas efetuadas mensalmente, pelo prazo de cinco anos.

## CAPÍTULO III

### DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

#### Seção I

#### Do Porte

Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.



Art. 23. O Porte de Arma de Fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;

III - características da arma;

IV - número do cadastro da arma no SINARM;

V - identificação do proprietário da arma; e

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 24. O Porte de Arma de Fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador.

Art. 24-A. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do § 6º do art. 12, o proprietário deverá solicitar a expedição do respectivo documento de porte, que observará o disposto no art. 23 e terá a mesma validade do documento referente à primeira arma.

Art. 25. O titular do Porte de Arma de Fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio, ao órgão expedidor do Porte de Arma de Fogo; e

II - o extravio, furto ou roubo da arma de fogo, à Unidade Policial mais próxima e, posteriormente, à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na suspensão do Porte de Arma de Fogo, por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente.

Art. 26. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará na cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo, quando o titular do Porte de Arma de Fogo esteja portando o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito



de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Art. 27. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do [§ 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), o Porte de Arma de Fogo, na categoria "caçador de subsistência", de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento comprobatório de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal;

II - original e cópia, ou cópia autenticada, do documento de identificação pessoal;  
e

III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do Porte de Arma de Fogo mencionado neste artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 28. O proprietário de arma de fogo de uso permitido registrada, em caso de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no SINARM, na forma estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 29. Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais, poderá ser autorizado o Porte de Arma de Fogo pela Polícia Federal, a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no país, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 29-A. Caberá ao Departamento de Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e renovação do Porte de Arma de Fogo.

## Seção II

### Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

#### Subseção I

##### Da Prática de Tiro Desportivo

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do



Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de trânsito) a ser expedida pelo Comando do Exército.

§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na [Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997](#), de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniçadas.

#### Subseção II

##### Dos Colecionadores e Caçadores

Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas.

#### Subseção III

Dos Integrantes e das Instituições Mencionadas no [Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#)

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.



§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do **caput** do art. 4º da mencionada Lei.

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço.

§ 1º As instituições mencionadas no [inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do **caput** do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo.



§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 35. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no [inciso II do art. 6º da Lei nº10.826, de 2003](#).

§ 1º A autorização mencionada no caput será regulamentada em ato próprio do órgão competente.

§ 2º A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.

Art. 35-A. As armas de fogo particulares de que trata o art. 35, e as institucionais não brasonadas, deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro ou termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 36. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Caberá à Polícia Federal expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários.

Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos [incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o [inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#)

§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no caput.



#### Subseção IV

##### Das Empresas de Segurança Privada e de Transporte de Valores

Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#), pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§ 1º A autorização de que trata o caput é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 2º As empresas de que trata o **caput** encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§ 3º A transferência de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pela Polícia Federal.

§ 4º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro.

Art. 39. É de responsabilidade das empresas de segurança privada e de transportes de valores a guarda e armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada à Polícia Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou diretor responsável.

#### Subseção V

##### Das guardas Municipais

Art. 40. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº10.826, de 2003:

I - conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;



II - fixar o currículo dos cursos de formação;

III - conceder Porte de Arma de Fogo;

IV - fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e

V - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e II deste artigo não serão objeto de convênio.

Art. 41. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as Guardas Municipais.

Art. 42. O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos [incisos III e IV, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003](#), será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática.

§ 1º O treinamento de que trata o caput desse artigo deverá ter, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das Guardas Municipais deverá conter técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano.

§ 4º Não será concedido aos profissionais das Guardas Municipais Porte de Arma de Fogo de calibre restrito, privativos das forças policiais e forças armadas.

Art. 43. O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma.

Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no [§3º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003](#), às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.

Parágrafo único. A concessão a que se refere o caput dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de



qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais.

Art. 45. (revogado)

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 46. O Ministro da Justiça designará as autoridades policiais competentes, no âmbito da Polícia Federal, para autorizar a aquisição e conceder o Porte de Arma de Fogo, que terá validade máxima de cinco anos.

Art. 47. O Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, poderá celebrar convênios com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração, ao SINARM, dos acervos policiais de armas de fogo já existentes, em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 48. Compete ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça:

I - estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

II - regulamentar as situações excepcionais do interesse da ordem pública, que exijam de policiais federais, civis e militares, integrantes das Forças Armadas e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Porte de Arma de Fogo a bordo de aeronaves; e

III - estabelecer, nas ações preventivas com vistas à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de Porte de Arma de Fogo em áreas restritas aeroportuárias, ressalvada a competência da Polícia Federal, prevista no [inciso III do §1º do art. 144 da Constituição](#).

Parágrafo único. As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto, cujos acessos são controlados, para os fins de segurança e proteção da aviação civil.

Art. 49. A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito ou permitido são as constantes do



Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados e sua legislação complementar.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército promover a alteração do Regulamento mencionado no caput, com o fim de adequá-lo aos termos deste Decreto.

Art. 50. Compete, ainda, ao Comando do Exército:

I - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados, em todo o território nacional;

II - estabelecer as dotações em armamento e munição das corporações e órgãos previstos nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#); e

III - estabelecer normas, ouvido o Ministério da Justiça, em cento e oitenta dias:

a) para que todas as munições estejam acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente;

b) para que as munições comercializadas para os órgãos referidos no [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente;

c) para definir os dispositivos de segurança e identificação previstos no [§3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003](#); e

IV - expedir regulamentação específica para o controle da fabricação, importação, comércio, trânsito e utilização de simulacros de armas de fogo, conforme o [art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército.

§ 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas.

Art. 52. Os interessados pela importação de armas de fogo, munições e acessórios, de uso restrito, ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deverão informar as características



específicas dos produtos importados, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

Art. 53. As importações realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do Ministério da Defesa e serão por este controladas.

Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto.

Art. 55. A Secretaria da Receita Federal e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal, as informações relativas às importações de que trata o art. 54 e que devam constar do cadastro de armas do SINARM.

Art. 56. O Comando do Exército poderá autorizar a entrada temporária no país, por prazo definido, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, mediante requerimento do interessado ou de seus representantes legais ou, ainda, das representações diplomáticas do país de origem.

§ 1º A importação sob o regime de admissão temporária deverá ser autorizada por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem, não podendo ser doado ou vendido no território nacional, exceto a doação para os museus das Forças Armadas e das instituições policiais.

§ 3º A Receita Federal fiscalizará a entrada e saída desses produtos.

§ 4º O desembaraço alfandegário das armas e munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será feito pela Receita Federal, com posterior comunicação ao Comando do Exército.

Art. 57. Fica vedada a importação de armas de fogo, seus acessórios e peças, de munições e seus componentes, por meio do serviço postal e similares.

Parágrafo único. Fica autorizada, em caráter excepcional, a importação de peças de armas de fogo, com exceção de armações, canos e ferrolho, por meio do serviço postal e similares.

Art. 58. O Comando do Exército autorizará a exportação de armas, munições e demais produtos controlados.

§ 1º A autorização das exportações enquadradas nas diretrizes de exportação de produtos de defesa rege-se por legislação específica, a cargo do Ministério da Defesa.



§ 2º Considera-se autorizada a exportação quando efetivado o respectivo Registro de Exportação, no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 59. O exportador de armas de fogo, munições ou demais produtos controlados deverá apresentar como prova da venda ou transferência do produto, um dos seguintes documentos:

I - Licença de Importação (LI), expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II - Certificado de Usuário Final (End User), expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

Art. 60. As exportações de armas de fogo, munições ou demais produtos controlados considerados de valor histórico somente serão autorizadas pelo Comando do Exército após consulta aos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Comando do Exército estabelecerá, em normas específicas, os critérios para definição do termo "valor histórico".

Art. 61. O Comando do Exército cadastrará no SIGMA os dados relativos às exportações de armas, munições e demais produtos controlados, mantendo-os devidamente atualizados.

Art. 62. Fica vedada a exportação de armas de fogo, de seus acessórios e peças, de munição e seus componentes, por meio do serviço postal e similares.

Art. 63. O desembaraço alfandegário de armas e munições, peças e demais produtos controlados será autorizado pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. O desembaraço alfandegário de que trata este artigo abrange:

I - operações de importação e exportação, sob qualquer regime;

II - internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III - nacionalização de mercadoria entrepostadas;

IV - ingresso e saída de armamento e munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;

V - ingresso e saída de armamento e munição;

VI - ingresso e saída de armamento e munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercícios e instruções de natureza oficial; e



VII - as armas de fogo, munições, suas partes e peças, trazidos como bagagem acompanhada ou desacompanhada.

Art. 64. O desembarço alfandegário de armas de fogo e munição somente será autorizado após o cumprimento de normas específicas sobre marcação, a cargo do Comando do Exército.

Art. 65. As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§ 1º A doação de que trata este artigo restringe-se às armas de fogo portáteis previstas no art. 3º, **caput**, incisos XXXVII, XLIX, LIII e LXI, do Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 - Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão manifestarão interesse pelas armas de fogo de que trata o § 1º, respectivamente, ao Ministério da Justiça e Cidadania ou ao Comando do Exército, no prazo de até dez dias, contado da data de envio das armas ao Comando do Exército, na forma prevista no **caput**.

§ 3º A relação das armas a serem doadas e a indicação das instituições beneficiárias serão elaboradas, desde que:

I - verificada a necessidade de destinação do armamento;

II - obedecidos o padrão e a dotação de cada órgão; e

III - atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Cidadania, nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 4º Os critérios de que trata o inciso III do § 3º deverão considerar a priorização de atendimento ao órgão que efetivou a apreensão.

§ 5º A análise da presença dos requisitos estabelecidos no § 3º será realizada no prazo de até cinco dias, contado da data de manifestação de interesse de que trata o § 2º, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Cidadania, caso a manifestação tenha sido apresentada pelos órgãos de segurança pública, ou pelo Comando do Exército, caso a manifestação tenha sido apresentada pelas Forças Armadas.



§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 3º, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de até vinte dias, a relação das armas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiária.

§ 7º Na hipótese de não haver manifestação expressa do órgão que realizou a apreensão das armas de que trata o § 1º, os demais órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas poderão manifestar interesse pelas armas, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do relatório a que se refere o art. 25, § 1º, da Lei nº 10.826, de 2003, cabendo-lhes encaminhar pedido de doação ao Comando do Exército.

§ 8º O Comando do Exército apreciará o pedido de doação de que trata o § 7º, observados os requisitos estabelecidos no § 3º, e encaminhará, no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação do relatório a que se refere o art. 25, § 1º, da Lei nº 10.826, de 2003, a relação das armas a serem doadas, para que o juiz competente determine o seu perdimento, nos termos do § 6º.

§ 9º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas, objetos de doação nos termos deste artigo, poderão ser destinadas pelo juiz competente a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais, indicados pelo Comando do Exército.

§ 10. As armas de fogo de uso permitido apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários se cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 11. A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas nos termos deste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas.

§ 12. Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania disciplinará o procedimento de doação de munições e acessórios apreendidos.

Art. 66. A solicitação de informações sobre a origem de armas de fogo, munições e explosivos deverá ser encaminhada diretamente ao órgão controlador da Polícia Federal ou do Comando do Exército.

Art. 67. No caso de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou curador, conforme o caso, deverá providenciar a transferência da propriedade da arma mediante alvará judicial ou autorização firmada por todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, aplicando-se ao herdeiro ou interessado na aquisição as disposições do art. 12.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou interdição do proprietário da arma de fogo.



§ 2º Nos casos previstos no caput deste artigo, a arma deverá permanecer sob a guarda e responsabilidade do administrador da herança ou curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro e entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º implicará a apreensão da arma pela autoridade competente, aplicando-se ao administrador da herança ou ao curador as sanções penais cabíveis.

Art. 67-A. Serão cassadas as autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime doloso.

§ 1º Nos casos previstos no **caput**, o proprietário deverá entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização na forma do art. 68, ou providenciar sua transferência no prazo máximo de sessenta dias, aplicando-se, ao interessado na aquisição, as disposições do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º A cassação da autorização de posse ou de porte de arma de fogo será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

Art. 67-B. No caso do não-atendimento dos requisitos previstos no art. 12, para a renovação do Certificado de Registro da arma de fogo, o proprietário deverá entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização na forma do art. 68, ou providenciar sua transferência para terceiro, no prazo máximo de sessenta dias, aplicando-se, ao interessado na aquisição, as disposições do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** implicará a apreensão da arma de fogo pela Polícia Federal ou órgão público por esta credenciado, aplicando-se ao proprietário as sanções penais cabíveis.

## Seção II

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 68. O valor da indenização de que tratam os [arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), bem como o procedimento para pagamento, será fixado pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários para o cumprimento do disposto nos [arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão custeados por dotação específica constante do orçamento do Ministério da Justiça.



Art. 69. Presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que espontaneamente entregá-las na Polícia Federal ou nos postos de recolhimento credenciados, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 70. A entrega da arma de fogo, acessório ou munição, de que tratam os [arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), deverá ser feita na Polícia Federal ou nos órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de trânsito, expedida pela Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, contendo as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça.

§ 2º A guia de trânsito poderá ser expedida pela rede mundial de computadores - Internet, na forma disciplinada pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º A guia de trânsito não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniçada e acondicionada de maneira que não possa ser feito o seu pronto uso e, somente, no percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de trânsito ou o transporte com a guia, mas sem a observância do que nela estiver estipulado, poderá sujeitar o infrator às sanções penais cabíveis.

Art. 70-A. Para o registro da arma de fogo de uso permitido ainda não registrada de que trata o art. 30 da Lei nº 10.826, de 2003, deverão ser apresentados pelo requerente os documentos previstos no art. 70-C e original e cópia, ou cópia autenticada, da nota fiscal de compra ou de comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.

Art. 70-B. Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão ser apresentados pelo requerente os documentos previstos no art. 70-C e cópia do referido Certificado ou, se for o caso, do boletim de ocorrência comprovando o seu extravio.

Art. 70-C. Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo ou para o registro da arma de fogo de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 5º e o art. 30 da Lei nº 10.826, de 2003, o requerente deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar originais e cópias, ou cópias autenticadas, do documento de identificação pessoal e do comprovante de residência fixa;

III - apresentar o formulário SINARM devidamente preenchido; e



IV - apresentar o certificado de registro provisório e comprovar os dados pessoais informados, caso o procedimento tenha sido iniciado pela rede mundial de computadores - Internet.

§ 1º O procedimento de registro da arma de fogo, ou sua renovação, poderá ser iniciado por meio do preenchimento do formulário SINARM na rede mundial de computadores - Internet, cujo comprovante de preenchimento impresso valerá como certificado de registro provisório, pelo prazo de noventa dias.

§ 2º No ato do preenchimento do formulário pela rede mundial de computadores - Internet, o requerente deverá escolher a unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, na qual entregará pessoalmente a documentação exigida para o registro ou renovação.

§ 3º Caso o requerente deixe de apresentar a documentação exigida para o registro ou renovação na unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, escolhida dentro do prazo de noventa dias, o certificado de registro provisório, que será expedido pela rede mundial de computadores - Internet uma única vez, perderá a validade, tornando irregular a posse da arma.

§ 4º No caso da perda de validade do certificado de registro provisório, o interessado deverá se dirigir imediatamente à unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, para a regularização de sua situação.

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 70-B à renovação dos registros de arma de fogo cujo certificado tenha sido expedido pela Polícia Federal, inclusive aqueles com vencimento até o prazo previsto no § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, ficando o proprietário isento do pagamento de taxa nas condições e prazos da Tabela constante do Anexo à referida Lei.

§ 6º Nos requerimentos de registro ou de renovação de Certificado de Registro de Arma de Fogo em que se constate a existência de cadastro anterior em nome de terceiro, será feita no SINARM a transferência da arma para o novo proprietário.

§ 7º Nos requerimentos de registro ou de renovação de Certificado de Registro de Arma de Fogo em que se constate a existência de cadastro anterior em nome de terceiro e a ocorrência de furto, roubo, apreensão ou extravio, será feita no SINARM a transferência da arma para o novo proprietário e a respectiva arma de fogo deverá ser entregue à Polícia Federal para posterior encaminhamento à autoridade policial ou judicial competente.

§ 8º No caso do requerimento de renovação do Certificado de Registro de que trata o § 6º, além dos documentos previstos no art. 70-B, deverá ser comprovada a origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou, ainda, apresentada declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.



§ 9º Nos casos previstos neste artigo, além dos dados de identificação do proprietário, o Certificado de Registro provisório e o definitivo deverão conter, no mínimo, o número de série da arma de fogo, a marca, a espécie e o calibre.

Art. 70-D. Não se aplicam as disposições do § 6º do art. 70-C às armas de fogo cujos Certificados de Registros tenham sido expedidos pela Polícia Federal a partir da vigência deste Decreto e cujas transferências de propriedade dependam de prévia autorização.

Art. 70-E. As armas de fogo entregues na campanha do desarmamento não serão submetidas a perícia, salvo se estiverem com o número de série ilegível ou houver dúvidas quanto à sua caracterização como arma de fogo, podendo, nesse último caso, serem submetidas a simples exame de constatação.

Parágrafo único. As armas de fogo de que trata o **caput** serão, obrigatoriamente, destruídas.

Art. 70-F. Não poderão ser registradas ou terem seu registro renovado as armas de fogo adulteradas ou com o número de série suprimido.

Parágrafo único. Nos prazos previstos nos arts. 5º, § 3º, e 30 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas de que trata o **caput** serão recolhidas, mediante indenização, e encaminhadas para destruição.

Art. 70-G. Compete ao Ministério da Justiça estabelecer os procedimentos necessários à execução da campanha do desarmamento e ao Departamento de Polícia Federal a regularização de armas de fogo.

Art. 70-H. As disposições sobre entrega de armas de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplicam às empresas de segurança privada e transporte de valores.

Art. 71. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa no valor de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios, sem a devida autorização, ou com inobservância das normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade estimulando a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munição, exceto nas publicações especializadas;

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:



a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova ou facilite o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou comércio de armamentos, na reincidência da hipótese mencionada no inciso I, alínea "b"; e

III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de reincidência da conduta prevista na alínea "a", do inciso I, e nas alíneas "a" e "b", do inciso II.

Art. 72. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o [art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#), quando deixar de apresentar, nos termos do [art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.826, de 2003](#):

I - a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#), quanto aos empregados que portarão arma de fogo; ou

II - semestralmente, ao SINARM, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 74. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados na forma prevista no [§ 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Parágrafo único. As receitas destinadas ao SINARM serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal", e serão alocadas para o reaparelhamento, manutenção e custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão a seu tráfico ilícito, a cargo da Polícia Federal.

Art. 75. Serão concluídos em sessenta dias, a partir da publicação deste Decreto, os processos de doação, em andamento no Comando do Exército, das armas de fogo apreendidas e recolhidas na vigência da [Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997](#).

Art. 76. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogados os [Decretos nºs 2.222, de 8 de maio de 1997](#), [2.532, de 30 de março de 1998](#), e [3.305, de 23 de dezembro de 1999](#).



## 7 - Considerações Finais

Concluimos aqui nossa aula demonstrativa. Espero que você tenha gostado e opte por preparar-se com o Estratégia. Se tiver dúvidas, utilize nosso fórum. Estou sempre à disposição também no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães



[professorpauloguimaraes@gmail.com](mailto:professorpauloguimaraes@gmail.com)

Não deixe de me seguir nas redes sociais!



[www.facebook.com/profpauloguimaraes](http://www.facebook.com/profpauloguimaraes)



@profpauloguimaraes



(61) 99607-4477

# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.